



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 102

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 5 DE AGOSTO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se no Plenário da Câmara dos Deputados, nos dias 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25, 26 e 31 do mês em curso, 1, 2, 8, 9, 14, 15 e 22 de setembro próximo, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 4 de agosto de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

VETOS PRESIDENCIAIS, A SEREM APRECIADOS A PARTIR DE 10 DE AGOSTO DE 1965

De 10 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 3.815-B-62, na Câmara e nº 170-64 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000, destinado a atender às despesas com o financiamento previsto na Lei nº 2.321, de 11 de setembro de 1954 (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.701-B-65, na Câmara e nº 57-65, no Senado, que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território Federal do Acre os dispositivos da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 313-B-65 na Câmara e nº 71-64 no Senado, que dá nova redação à alínea "c" do art. 15 da Lei nº 1.134, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços para compra da borracha (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.735-B-63 na Câmara e nº 83-61 no Senado, que cria o Quadro de Práticos da Armada e dá outras providências (*veto parcial*);

De 11 de agosto às 9.30 e às 21.30

De 12 de agosto às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.322-64 na Câmara e nº 223-64 no Senado, que disciplina as desapropriações para as obras de combate às secas do Nordeste (*veto parcial*);

De 17 de agosto às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.636-B-65 na Câmara e nº 34-65 no Senado, que concede pensões aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional e dá outras providências (*veto parcial*);

De 13 de agosto, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 3.364-B-61 na Câmara e nº 116-63 no Senado, que modifica as normas processuais dos crimes previstos nos artigos 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.703-B-65 na Câmara e nº 62-65 no Senado, que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acordo ou convênio, com o Governo do Brasil (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 4.187-B-62 na Câmara e nº 123-64 no Senado, que acrescenta mais um parágrafo ao art. 17 do Decreto-lei número 4.014 de 13-1-1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro (*veto total*).

De 18 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 1.108-C-63 na Câmara e nº 9-65 no Senado, que disciplina o pagamento de quotas dos impostos de renda e consumo devidas aos Município (*veto total*);
- ao Projeto de Lei nº 3.001-B-61 na Câmara e nº 35-62 no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto aqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 562-E-55 na Câmara e nº 220-56 no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva (*veto parcial*);

De 19 e 24 de agosto, às 21.30:

De 25 de agosto, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.746-B-65 na Câmara e nº 116-65 no Senado, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (*veto parcial*);

De 25 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.956-C-61 na Câmara e nº 141-65 no Senado, que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14 (*veto parcial*);

De 26 de agosto, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.663-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências (*veto parcial*);

De 31 de agosto, às 21.30:

De 1º de setembro, às 9.30 e às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 22-64 (C.N.), que institui o Conselho Nacional de Transportes e dá outras providências (*veto parcial*);

De 2 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.753-D-65 na Câmara e nº 103-65 no Senado, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.736-B-65 na Câmara e nº 103-65 no Senado, que exclui do regime de prévio licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.793-B-65 na Câmara e nº 177-65 no Senado, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências (*veto parcial*);

De 3 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.732-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento (*veto parcial*);

De 9 de setembro, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 1.857-C-60 na Câmara e nº 153-64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1963, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14-4-1960 (*veto parcial*);

De 9 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 926-56 na Câmara e nº 139-62 no Senado, que regula a profissão de Corretor de Seguros (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 617-B-63 na Câmara e nº 103-63 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional e dá outras providências (*veto total*);
- ao Projeto de Lei nº 362-B-64 na Câmara e nº 279-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais (*veto parcial*);

Dia 14 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.237-B-60 na Câmara e nº 7-64 no Senado, que cria uma Escola de Educação Agrícola no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais (*veto total*);
- ao Projeto de Lei nº 2.594-D-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que complementa a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores (*veto parcial*);...
- ao Projeto de Lei nº 2.707-B-65 na Câmara e nº 73-65 no Senado, que dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.338, de 30 de abril de 1934 (Código de Vencimentos dos Militares) — *veto parcial*;

Dia 15 de setembro, às 9.30:

- ao Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.) que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências (*veto parcial*);

Dia 16 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 2.740-E-65 na Câmara e nº 82-65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.661-A-65 na Câmara e nº 96-65 no Senado, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.660-B-65 na Câmara e nº 46-65 no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar (*veto parcial*);
- ao Projeto de Lei nº 2.640-E-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências (*veto parcial*);

Dia 22 de setembro, às 21.30:

- ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 261-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências (*veto parcial*).

SENADO FEDERAL

ATA DA 109ª SESSÃO, EM 4 DE
AGOSTO DE 1965

3ª Sessão Legislativa da 5ª
Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA
ANDRADE, GUIDO MONDIN E RAUL
GIUBERTI

As 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senho-
res Senadores:

Goldewasser Santos
Eduardo Assmar
Jojué de Souza
Edmundo Levi
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
José Bezerra
Manoel Vilça
Pessoa de Queiroz
Ernirio de Moraes
Silvestre Péricles
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Papilo Barros
Raul Giuberti
Afonso Arinos
Gilberto Marinho
Faria Tavares
Moura Andrade
Pedro Ludovico
Nelson Maculan
Irineu Bornhausen
Celso Branco
Guido Mondin

(23)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de
presença acusa o comparecimento de
16 Srs. Senadores. Havendo núme-
ro legal, declaro aberta a sessão.
Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à
leitura da ata da sessão anterior
que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o se-
guinte:

EXPEDIENTE MENSAGEM

Nº 288, DE 1965

(Nº 513 NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente
do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a
Vossa Excelência que, no uso das
atribuições que me conferem os ar-
tigos 70, § 1º e 87, II, da Constitu-
ção Federal, resolvi vetar, parcial-
mente, o Projeto de Lei na Câmara
nº 2.740-E-65 (no Senado nº 82-65),
que dispõe sobre a série de classes
de Pesquisador e dá outras provi-
dências.

Incide o veto sobre a expressão
"desde que detentores de diplomas
de curso superior" — do artigo 2º
que considero contrária aos interê-
ses nacionais.

Razões:

A expressão em referência con-
tém norma contrária aos interesses
nacionais, pois sua manutenção, como
será demonstrado, viria tumultuar
as atividades de pesquisas, no ser-
viço público, ensejando que pesqui-
sadores, com menor experiência e
tempo de serviço no campo profis-
sional específico, passassem a rece-
ber maiores vencimentos do que os
atribuídos a funcionários mais an-
tigos, muitos dos quais à frente das
respectivas equipes, em funções de
Pesquisador Chefe ou de Pesquisador
Adjunto.

Vários titulares de cargos relacio-
nados com a pesquisa científica não
possuem o diploma de nível superior
correspondente à respectiva ativida-
de, isso porque não havia, quando do
seu ingresso nos cargos, cursos uni-
versitários correspondentes, como su-
cede, entre outros, com os Paleontó-
logos, Zólogos, Naturalistas e Botâ-
nicos.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 126,

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

Dessa forma, se prevalecesse a expressão, vários funcionários, com grande experiência em atividades de pesquisa científica, seriam prejudicados, com real transtorno para o serviço público, pois permaneceriam com os atuais vencimentos correspondentes aos níveis 19 e 20 enquanto os mais novos, por serem portadores de diploma de curso superior, teriam os respectivos cargos reclassificados nos níveis 20, 21 e 22 da atual escala de vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos semelhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionários, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior somente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de julho de 1965.
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Técnico Científico, o Grupo Ocupacional TC-1500 — Pesquisa Científica — integrado de séries de classes de Pesquisador, estruturadas nos níveis 20-A, 21-B e 22-C.

Art. 2º Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, desde que detentores de diplomas de curso superior, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1º do art. 20 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.

§ 1º Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes.

§ 2º Haverá tantas séries de classes de Pesquisador quantas sejam as especializações de pesquisa, sendo obrigatória a menção da especialidade na codificação do cargo.

§ 3º O Departamento Administrativo do Serviço Público providenciará os enquadramentos decorrentes da execução desta Lei, devendo, para esse fim, obter do Conselho Nacional de Pesquisas os competentes esclarecimentos sobre os cargos de nível superior, da Administração direta e das autarquias federais, cuja atividade principal seja de pesquisa científica, pura ou aplicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 289, DE 1965

(Nº 513, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente
do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.) que estabelece normas para o processo

dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 2º, as expressões "acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes".

Razões:

A inclusão pelo Congresso Nacional desse novo elemento no cálculo dos reajustamentos salariais baseou-se certamente na fórmula mandada adotar pelo Poder Executivo no ano passado nos reajustamentos salariais dos empregados das empresas sob o controle do Governo. Acontece porém que, no ano passado, quando a tendência da elevação do custo de vida era ainda acentuada justificava-se a previsão de um residuo inflacionário para o cálculo dos reajustes salariais. Agora todavia essa tendência já é bem mais reduzida, pronunciando-se para breve a consecução da almejada estabilidade monetária. Torna-se portanto desnecessário complicar o cálculo dos reajustes salariais com a inclusão da previsão de um residuo inflacionário, a ser efetuada por órgão não especificado, mesmo porque tal previsão é difícil e constituirá um elemento de divergências e discussões de difícil solução. Como compensação, sanciona o Poder Executivo a inclusão feita pelo Congresso Nacional do índice de aumento da produtividade nacional no cálculo dos reajustes salariais concretizando-se assim o justo princípio de que se deve associar ao trabalhador adequada participação no aumento da riqueza nacional.

2) O parágrafo 2º do artigo 2º

Razões:

É inconveniente a adoção em caráter absoluto, da regra de que as normas e condições estabelecidas por sentença terão sempre vigência a partir da data do término do acordo ou dissídio coletivo anterior. Embora essa regra possa ser adotada como princípio geral, não parece aconselhável que não se permita outra alternativa, às vezes convenientes ou mesmo necessária. Nos dissídios coletivos a Justiça do Trabalho só decide em geral algum tempo após a expiração da vigência do acordo ou dissídio anterior. Frequentemente e para evitar os inconvenientes resultantes do pagamento de atrasados, os Tribunais do Trabalho levam em conta a elevação do custo de vida até o dia do julgamento, concedendo majoração salarial um pouco mais elevada e estabelecendo vigência das novas condições a partir da data da publicação da sentença, como estabelecido no projeto do Executivo. Essa prática é especialmente recomendada no caso dos trabalhadores de empresas concessionárias de serviços públicos cujo reajustamento salarial depende de majoração tarifária que não pode ser feita retroativamente.

3) A alínea "b" do artigo 5º.

Razões:

A aceitação dessa norma adiará a concretização de um dos objetivos atualmente seguidos pelo Governo em sua política salarial, qual seja conseguir equiparação salarial aos empregados de autarquias e empresas industriais deficitárias da União e servidores da administração direta que exercem idênticas funções.

4) Na alínea "c" do artigo 5º as expressões "salvo nos casos de prévio aumento de tarifas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da majoração".

Razões:

O veto às referidas expressões possibilitará a manutenção integral da

regra da impossibilidade da concessão de aumento salarial através de dissídios coletivos a empregados de empresas ferroviárias, marítimas e portuárias em regime deficitário. As expressões vetadas poderiam obrigar as empresas deficitárias a elevar suas tarifas de forma contrária à economia nacional e ao interesse público, para atender a aumentos salariais e estimulariam a permanência dos deficits de custeio dessas empresas cobertos através de subvenções e auxílios que constituem a causa principal do desequilíbrio do orçamento federal. Deseja ainda o Governo tornar claro que uma vez lançada a estabilidade financeira dessas empresas, a política salarial das mesmas com relação a seus empregados obedecerá às condições usuais do mercado de trabalho, como aliás ocorre no tocante às empresas sob controle do Governo Federal e em situação de equilíbrio financeiro.

5) No parágrafo 1º do artigo 6º, as expressões "por maioria absoluta dos seus membros".

Razões:

Não há razões que justifiquem a necessidade da maioria absoluta do Tribunal Superior do Trabalho em reunião plena para suspender a execução de decisão de Tribunal Regional, uma vez que essa exigência poderia criar dificuldades e retardar o efetivo julgamento do feito.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de julho de 1955.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 856 a 874), com as alterações subsequentes e as constantes desta Lei.

Art. 2º A sentença tomará por base o índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa, acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes, adaptados às situações configuradas pela ocorrência conjunta ou separadamente dos seguintes fatores:

a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;

b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família.

§ 1º A partir de um ano de vigência desta Lei se acrescentará ao índice referido neste artigo o percentual que traduza o aumento de produtividade nacional no período de doze meses anteriores à data de proposição do dissídio, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observado o seu ajustamento ao aumento de produtividade da empresa.

§ 2º As normas e condições estabelecidas por sentença terão vigência a partir da data do término do acordo ou do dissídio coletivo anterior.

Art. 3º A Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho poderão solicitar a colaboração dos seguintes órgãos:

- 1 — Conselho Nacional de Economia;
- 2 — Fundação Getúlio Vargas;
- 3 — Ministério do Trabalho e Pre-

vidência Social, por seus departamentos competentes, especialmente:

a) Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho;

b) Conselho Nacional de Política Salarial;

c) Departamento Nacional de Emprego e Salários.

Art. 4º Sendo partes, nos dissídios coletivos, empresas que dependam, para atendimento dos novos encargos salariais resultantes da sentença, da decisão de órgãos do Poder Executivo competentes para a fixação das tarifas e taxas, o Juiz solicitará aqueles órgãos os cálculos de incidência de majoração salarial nos valores de taxas, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida.

Parágrafo único. O órgão competente, para efetuar o cálculo de que trata este artigo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para atender a solicitação do Juiz.

Art. 5º Na apreciação de dissídios coletivos suscitados pelos empregados da Marinha Mercante, dos portos e da Rede Ferroviária Federal S.A., os Tribunais do Trabalho observarão as seguintes normas:

a) serão excluídos aqueles que não estão sujeitos aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 3.115, de 1957, art. 15; Lei número 3.780, de 1950; Lei nº 4.564, de 1964) e tenham a sua remuneração fixada por lei;

b) as majorações salariais, no que ultrapassarem a remuneração do pessoal do serviço público federal, de igual categoria, serão absorvidas na base de 25%, anualmente, na oportunidade das revisões posteriores;

c) não será concedido aumento salarial, se a empresa se encontrar em regime deficitário, salvo nos casos de prévio aumento de tarifas ou de subvenções ou auxílio especial para pagamento da majoração.

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho poderá suspender a execução da decisão do Tribunal Regional, na pendência de julgamento de recurso, a requerimento do vencido, fundamentalmente, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º O Tribunal ad quem deverá julgar o recurso no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogavelmente.

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado.

Art. 7º Os critérios fixados no artigo 2º, para a reconstituição do salário real médio, vigorarão por três (3) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º O Conselho Nacional de Política Salarial, que funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho e Previdência Social, como órgão de acessoria do Poder Executivo na formulação e execução de sua política salarial, e cuja composição e atribuições constarão de decreto do Presidente da República, poderá para execução dos serviços de sua Secretaria Executiva, requisitar servidores públicos, nos termos da legislação em vigor, bem como admitir pessoal temporário, sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal admitido nos termos deste artigo, bem como as gratificações a serem pagas ao pessoal requisitado, constarão da tabela anualmente aprovada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro do limite dos recursos atribuídos ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 9º Para atender às despesas com o funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Salarial, fica o poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério do Trabalho e Previdência So-

cial o crédito especial de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Art. 10. Os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em acordos homologados, serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais ligantes ou interessadas aos empregados das próprias entidades susciantes e sucitadas, observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes, ficando desde logo, autorizado o reajustamento das respectivas verbas orçamentárias.

Art. 11. A assistência aos trabalhadores prevista no art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.152, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, será gratuita, vedada aos órgãos e autoridades a quem for solicitada a cobrança de qualquer importância para o atendimento de custas, taxas, emolumentos, remuneração ou a qualquer título.

Art. 12. Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, não sendo possível a inclusão da cláusula de antecipação do aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista formada de relator o voto.

MENSAGEM

Nº 290, DE 1955

(Nº 517, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.661-A-65 (no Senado nº 96/65) que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 21, parágrafo 1º, a expressão final "entre aqueles de que trata o item III do artigo 16".

Razões:

O artigo 16 acima mencionado estabelece que a metade do número de vogais e supletas das juntas comerciais será escolhida da seguinte forma:

I — Um vogal e respectivo suplente representando o União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — Três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos Advogados, a dos Economistas e a dos Técnicos em Contabilidade, indicados pelo Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas Categorias Profissionais;

III — Os restantes vogais e suplentes serão de livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos.

Em consequência, nas circunscrições do País em que o Plenário da Junta for composto de apenas oito vogais como é o caso no maior número de Estados — não se configura a hipótese do artigo 16, nº III e o cumprimento do parágrafo 1º, do artigo 21, tornar-se-ia impossível, se fosse mantida a expressão vetada.

2) O parágrafo 2º do artigo 21.

Razões:

O artigo se refere, no "caput", à distribuição de vogais por turmas de três membros. Torna-se obscuro, assim, o sentido do parágrafo 2º e das expressões "Titulares efetivos" e "legislação pertinente", dadas constantes. Se a intenção foi a de aludir ao Presidente e ao Vice-Presidente, aos quais se refere o parágrafo 1º do artigo, a disposição colide com o caráter de transitoriedade que o projeto dá ao exercício desses cargos que, no artigo 16, item III, são expressamente declarados "em comissão".

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 31 de julho de 1965 —
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades Afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Registro do Comércio

Art. 1º Subordinam-se ao regime prescrito nesta Lei as atividades e serviços do registro do comércio incluído entre os registros públicos, de que trata o art. 5º, nº XV, alínea e, da Constituição Federal.

Art. 2º Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos desta Lei, por órgãos centrais, regionais e locais.

Art. 3º São órgãos centrais do registro do comércio:

I — O Departamento Nacional do Registro do Comércio — (DNRC), criado pelos artigos 17, nº II, e 20, da Lei nº 4.084, de 29 de dezembro de 1961, com funções supervisoras, orientadora e coordenadora, no plano técnico.

II — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), instituída nos termos do Capítulo III, desta Lei, com funções consultiva e fiscalizadora, no plano jurídico.

§ 1º São órgãos regionais do registro do comércio as Juntas Comerciais de todas as circunscrições do País, com funções administradora e executora do registro do comércio.

§ 2º São órgãos locais do registro do comércio as Delegacias das Juntas Comerciais nas zonas das circunscrições a que pertencerem, também com funções administradora e executora do registro do comércio.

CAPÍTULO II

Do Departamento Nacional do Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — No plano técnico: supervisionar, orientar e coordenar, em todo território nacional, as autoridades e os órgãos públicos incumbidos da execução do registro do comércio e atividades correlatas, expedindo as normas necessárias para tal fim e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos.

II — No plano administrativo: atuar supletivamente, providenciando ou promovendo as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços do registro do comércio e afins em qualquer parte do País.

III — Organizar e manter atualizado o cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes ou em funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas.

IV — Instruir e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização do Governo Federal para o funcionamento de sociedades mercantis estrangeiras e nacionais, sempre que a lei não confira essa atribuição a outro órgão da União.

V — Propor ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao registro do comércio e serviços conexos.

VI — Promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados de qualquer modo ao registro do comércio e atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Da Divisão Jurídica do Registro do Comércio

Art. 5º Junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), funcionará a Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), também integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, com as seguintes atribuições:

I — Estudar toda a matéria de natureza jurídica do Departamento e emitir pareceres a respeito.

II — Sugerir a apresentação de disposições legais e executivas concernentes aos serviços e atividades do registro do comércio em geral e do Departamento em particular e opinar sobre propostas com aquela finalidade.

III — Colaborar no estudo e solução de processos ou propostas de contratos, ajustes ou convênios relacionados com assuntos ou encargos da competência do Departamento.

IV — Elaborar e fornecer subsídios de caráter jurídico e elementos de informação destinados à defesa do Departamento em processos judiciais, colaborando amplamente em tal sentido com o Ministério Público.

V — Exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação dos órgãos incumbidos do registro do comércio, representando para os devidos fins às autoridades administrativas e judiciárias contra abusos e infrações das respectivas normas legais e executivas, que constatarem, e requerendo tudo o que se afigurar necessário à salvaguarda ou restabelecimento dessas normas.

VI — Praticar os atos a que se referem os arts. 50, 51, 54 e 55 e respectivos parágrafos desta Lei, e outros que sejam da competência das procuradorias das Juntas Comerciais.

Art. 6º A Divisão Jurídica do Registro do Comércio terá em sua lotação cinco Assistentes Jurídicos do Quadro do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 7º Compete ao Diretor da Divisão Jurídica dirigir e coordenar os respectivos trabalhos, distribuí-los entre os Assistentes Jurídicos e exercer as demais atribuições previstas no artigo 5º.

CAPÍTULO IV

Das Juntas Comerciais

Seção I

Do número e competência

Art. 8º Haverá uma Junta Comercial no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, com sede na Ca-

pital e jurisdição na área da circunscrição respectiva.

Art. 9º As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 10. Incumbem às Juntas Comerciais:

I — A execução do registro do comércio.

II — O assentamento dos usos e práticas mercantis.

III — Os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis desses profissionais.

IV — A organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior.

V — A fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais.

VI — A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins.

VII — Todas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais.

Art. 11. Competem, ainda, às Juntas Comerciais:

I — A elaboração e expedição dos respectivos Regimentos Internos e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais.

II — A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgão superior do Estado ou Território ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e as alterações respectivas, não podendo as importâncias excederem aquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal;

c) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado ou Território ou, na legislação federal, em relação à Junta Comercial do Distrito Federal.

Seção II

Da organização e funcionamento

Art. 12. Compõem as Juntas Comerciais:

I — A Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II — O Plenário, como órgão deliberativo superior;

III — As Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV — A Secretaria Geral, como órgão administrativo;

V — A Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica das Juntas;

VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único. As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exerciam as funções de Vogal.

Art. 13. O Plenário, composto do colégio de vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Juri, será constituído:

I — Nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, de vinte vogais e respectivos suplentes;

II — Nos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e no Distrito Federal, de quatorze vogais e respectivos suplentes;

III — Nas demais circunscrições do País, de oito vogais e respectivos suplentes.

Art. 14. Os Vogais e Suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e nos Estados e Territórios, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I — Tenham a idade mínima de 26 anos;

II — Estejam no gozo dos direitos civis e políticos;

III — Estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral;

IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, falsidade culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública;

V — Sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para esse fim, certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual do interessado ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial de que participem ou tenham participado durante aquele prazo, como sócios, diretores ou gerentes.

Art. 15. A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes em listas triplices e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.

§ 1º. No caso de não haver entidade sindical, nas condições previstas no presente artigo, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 30 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem, em tal prazo, ficarão automaticamente revigoradas as listas apresentadas.

Art. 16. A outra metade do número de vogais e suplentes será escolhida da seguinte forma:

I — Um Vogal e respectivo suplente representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — Três vogais, e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação

do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

III — Os restantes vogais e suplentes serão da livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos, observado o disposto no artigo 14, ficando a cargo da referida autoridade a designação em comissão do Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único. Os vogais e suplentes de que tratam os números I e II, deste artigo, ficam dispensados da prova de requisito previsto no nº V do artigo 14, mas exigir-se-á a prova de mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o número II.

Art. 17. Incumbe aos suplentes a substituição do vogal em suas férias e impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato.

Parágrafo único. Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais, aos quais caberão, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado.

Art. 18. São incompatíveis para a participação na mesma Junta os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau e os cidadãos que forem sócios da mesma sociedade.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro membro nomeado ou empossado, ou por sorteio, se a nomeação ou posse for da mesma data.

Art. 19. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente a autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se for o caso, recairá dentre os nomes constantes das listas referidas no art. 15.

Art. 20. O mandato de vogal ou suplente será de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, desde que verificada a indicação prevista nos artigos 15 e 16.

Art. 21. Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e nos Estados e Territórios, pelos governadores dessas circunscrições, dentre aqueles de que trata o item III do art. 16.

§ 2º Nos Estados onde haja titulares efetivos, o disposto neste artigo se aplicará quando se derem as respectivas vagas nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. Ao Plenário compete o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância, e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas e das Delegacias da Junta, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 23. As sessões ordinárias do Plenário efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo que determinar o Regimento Interno da Junta e, as extraordinárias, mediante convocação do Presidente, ou Vice-Presidente em exercício, ou a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais das Juntas Comerciais que faltarem a três sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além da perda da remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

Art. 24. Compete às Turmas apreciar e julgar originariamente os pedidos

relativos à execução dos atos do registro do comércio.

Art. 25. As Turmas reunir-se-ão ordinária e extraordinariamente nos prazos e condições determinados no Regimento Interno da Junta.

Art. 26. Compete ao respectivo Presidente a direção e representação geral da Junta e ao Vice-Presidente auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato deste.

Art. 27. Compete ainda ao Presidente da Junta dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços da Junta, propor a nomeação do respectivo pessoal administrativo e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas, bem como das deliberações do Plenário.

Art. 28. Ao Vice-Presidente incumbe, ainda, efetuar a correção permanente dos serviços e do pessoal administrativo.

Art. 29. O Secretário-Geral da Junta será nomeado, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial, que satisfaçam os requisitos previstos nos ns. I a IV do art. 14.

Art. 30. A Secretaria-Geral compete de modo precipuo a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração pessoal, material, contabilidade e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, além de outros que sejam necessários.

Art. 31. As Procuradorias Regionais das Juntas serão compostas de um ou mais procuradores, nomeados pelo Governador do Estado ou Território respectivo e chefizados pelo Procurador que for designado pelo mesmo Governador, por ocasião da nomeação dos vogais e suplentes da Junta.

Art. 32. As Procuradorias Regionais têm por atribuição fiscalizar, promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis assentados, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário das Turmas e Delegacias e, externamente, em caráter obrigatório, de forma idêntica à prescrita no Ministério Público, em atos ou efeito de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria ou assunto incidente na órbita da competência da Junta e exercer, no que couber as atribuições incumbidas à Divisão Jurídica pelo art. 5º desta Lei.

Art. 33. Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem as zonas em que, mediante Resolução do Plenário respectivo, ficar dividida cada circunscrição.

§ 1º Formam a Zona um ou mais distritos ou municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicações.

§ 2º A Delegacia que abranger vários municípios será sediada no de maior atividade comercial ou industrial da zona, demonstrada pela estatística dos últimos cinco anos.

Art. 34. As Delegacias serão constituídas de quatro vogais e quatro suplentes com mandato renovável de quatro anos e terão a organização administrativa estabelecida pelo Regimento Interno da Junta.

§ 1º Aplica-se à nomeação dos vogais e suplentes das Delegacias o disposto no art. 14.

§ 2º A escolha de metade do número de vogais e suplentes será processada com observância do disposto no art. 15, distribuindo-se entre as duas categorias econômicas predomi-

nantes na zona os dois cargos de vogal e de suplente.

§ 3º A escolha da outra metade do número de vogais e suplentes será feita nos Estados e Territórios pelos Governadores dessas circunscrições.

§ 4º As delegacias das Juntas serão dirigidas por Delegados, nomeados nos Estados e Territórios pelos Governadores dessas circunscrições e, na falta do Delegado por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os vogais.

Art. 35. Na zona da sua jurisdição tem a Delegacia, em tudo o que couber, a competência atribuída à Junta Comercial, cujo Plenário pode reexaminar ou reformar os atos ou decisões das Delegacias, em processamento idêntico ao adotado em relação às Turmas, segundo o disposto nos artigos 24 e 25.

CAPÍTULO V

Do Registro do Comércio

Art. 36. É público o registro do comércio, a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

§ 1º Qualquer pessoa tem o direito de consultar os livros do registro do comércio, sem necessidade de provar interesse, em horas e na forma determinada pelo regimento da repartição, e de obter as certidões que pedir, pagando os emolumentos devidos.

§ 2º Aplicam-se à publicidade e às certidões do registro do comércio que a respeito dos registros públicos prescrevem os arts. 19 a 22 e 23 a 25 do Decreto nº 4.857 de 9 de novembro de 1939 com as modificações posteriores.

Art. 37. O Registro do Comércio compreende:

I — A matrícula:

1º dos veleiros, corretores de mercadorias e de navios;

2º dos trapicheiros e administradores de armazéns de depósito de mercadorias nacionais ou estrangeiras;

3º das pessoas naturais ou jurídicas que pretenderem estabelecer empresas de armazéns gerais.

II — O arquivamento:

1º do contrato ante-nupcial do comerciante e do título dos bens incommunicáveis de seu cônjuge e ainda dos títulos de aquisição, pelo comerciante, de bens que não possam ser obrigados por dívidas;

2º dos atos constitutivos das sociedades comerciais nacionais, suas prorrogações e demais documentos das sociedades comerciais estrangeiras, que funcionam no Brasil por meio de filial, sucursal ou agência;

3º dos atos constitutivos das sociedades anônimas e em comandita por ações, nacionais ou estrangeiras;

4º das atas de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e outros documentos relativos às sociedades anônimas e às em comandita por ações, inclusive os referentes à sua liquidação;

5º dos documentos relativos à constituição das sociedades cooperativas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;

6º dos documentos concernentes à constituição das sociedades mútuas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;

7º dos atos concernentes à transformação, à incorporação e à fusão das sociedades comerciais;

8º dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de liquidação das sociedades comerciais.

III — O registro:

1º da nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, de seus fiéis e outros propostos;

2º dos títulos de habilitação comercial dos menores e outros atos a eles relativos;

3º dos atos de nomeação de liquidantes de sociedades comerciais;

4º dos instrumentos de mandato e sua revogação;

5º das cartas patentes e cartas de autorização concedidas a sociedades nacionais e estrangeiras;

6º das declarações de firmas individuais;

7º de nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto das sociedades anônimas.

IV — A anotação, no registro de firmas individuais e nomes comerciais, das alterações respectivas.

V — A autenticidade dos livros:

1º de comerciantes ou sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras;

2º de agentes auxiliares do comércio;

3º de empresas de armazéns de depósito, trapiches e armazéns gerais.

VI — O cancelamento do registro:

1º das firmas individuais;

2º dos nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto anônimas, em virtude de liquidação.

VII — O arquivamento ou o registro de quaisquer outros atos ou documentos determinados por disposição expressa de lei, ou que possam interessar ao comerciante com firma registrada ou às sociedades comerciais.

Art. 38. Não podem ser arquivados:

I — Os contratos de sociedades e de firmas mercantis individuais com objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário;

II — Os documentos em que não se obedecerem, às prescrições legais regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente.

III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, falsificação culposa ou fraudulenta, ou por suborno, peculato, ou ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada nos termos do número anterior.

V — Os contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio, salvo no caso em que for contratualmente permitida deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

VI — Os contratos de sociedade em comanditas que não contiverem a assinatura dos comanditários, podendo, entretanto, ser omitidos os nomes destes na publicação e nas certidões respectivas, se assim o requererem.

VII — Os contratos de sociedades mercantis e as declarações de firmas mercantis individuais que não designarem o respectivo capital.

VIII — A prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo do mesmo contrato.

IX — Os contratos de sociedades mercantis não terão ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente.

X — Os contratos ou estatutos de sociedades ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, e bem assim as alterações dos contratos ou estatutos dessas sociedades, antes de sua aprovação pelo Governo.

Parágrafo único. A Junta não dará andamento a qualquer documento de firmas individuais ou sociedades comerciais em geral, sem que dos respectivos requerimentos conste o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo.

Art. 39. Os documentos, a que se referem os ns. II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de trinta dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

Art. 40. Instruirão, obrigatoriamente, o pedido de arquivamento dos atos ou documentos referidos na presente Lei:

I — A prova de identidade do comerciante individual, dos integrantes das sociedades mercantis, exceto acionistas, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras.

II — A prova de nacionalidade brasileira do comerciante individual, dos sócios e membros de órgãos de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade.

III — A prova de quitação de impostos, taxas e contribuições, nos casos e na forma que as leis próprias a exigirem.

IV — O extrato dos principais dados constantes dos documentos a serem arquivados, segundo modelo organizado pela Junta.

§ 1º Poderão, para os fins dos números I e II, servir de prova a carteira de identidade, o título de eleitor, as carteiras profissionais, as cadernetas de reservista e os passaportes autenticados pela autoridade competente.

§ 2º Os documentos a que aludem os ns. I a III, deste artigo, serão devolvidos aos interessados logo depois de examinados e anotados, nos processos em relação aos quais deverão fazer prova, pela Seção competente da Secretaria-Geral da Junta ou Delegacia.

§ 3º No caso de já constar anotada a prova de identidade ou nacionalidade em outro processo, fica dispensada nova apresentação, desde que indicado o número do processo.

Art. 41. Se para o registro ou arquivamento for exigida prova de pagamento de algum imposto, o mesmo comprovante servirá para outro arquivamento ou registro posterior, desde que requerido dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 42. A Junta não promoverá a matrícula e expedição de título aos agentes auxiliares do comércio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigidas pela lei e, se forem corretores ou leiloeiros, antes de prestarem a fiança a que são obrigados.

Art. 43. Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente Lei, organizará a Junta um prontuário com anota-

ções relativas aos documentos a elas referentes.

Art. 44. As Juntas Comerciais e suas Delegacias deverão os livros e fichários que o respectivo Regulamento determinar.

Art. 45. A autenticação dos livros comerciais será feita na forma da lei própria.

Parágrafo único. Os livros apresentados para autenticação deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da apresentação. Findo esse prazo, os livros serão inutilizados.

Art. 46. No caso de inobservância das formalidades legais pelos interessados, a Junta Comercial sustará o arquivamento, registro ou outro ato relativo aos documentos que lhe forem submetidos formulando as exigências cabíveis com o prazo de trinta dias para seu cumprimento, para os efeitos do art. 39 "caput".

Parágrafo único. Os documentos a que se referem os ns. II, III, IV, VI e VII do art. 37, que, no prazo máximo de trinta dias da data de sua apresentação, deixarem de ser objeto de deliberação das Juntas Comerciais ter-se-ão como registrados e arquivados, anotados ou cancelados, mediante provocação dos interessados.

Art. 47. A Junta poderá, dentro do prazo referido no artigo anterior atender aos pedidos de reconsideração dos despachos proferidos.

Art. 48. O arquivamento e registro de quaisquer papéis ou a juntada de documentos só poderão processar-se mediante petição.

Art. 49. Contendo o nome comercial de sociedade por ações ou de outro tipo, expressão de fantasia e tendo a Junta Comercial dúvida de que reproduza ou imite nome comercial ou marca de indústria ou comércio já depositada ou registrada, poderá, suscitá-la, ficando o arquivamento ou registro suspenso até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou até que se resolva judicialmente a dúvida.

CAPÍTULO VI

Do Assentamento dos Usos e Práticas Mercantis

Art. 50. Incumbe, exclusivamente, às Juntas Comerciais, o assentamento dos usos e práticas mercantis.

§ 1º Só podem ser objeto de assentamento na Junta os usos e práticas mercantis que não incidam nas proibições estatuídas no art. 38 desta Lei.

§ 2º O assentamento de que trata este artigo será feito pela Junta, "ex officio", por provocação da Procuradoria ou de qualquer entidade de classe comercial interessada na matéria.

§ 3º É indispensável, para que se assente o uso ou prática mercantil que a respeito se pronunciou, previamente, no prazo de noventa dias, as associações de classe e as Bolsas competentes da respectiva praça e que se publique na imprensa convite a todos os interessados para se manifestarem sobre o assunto no mesmo prazo.

§ 4º Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação de voto de, pelo menos, metade mais um dos vogais presentes.

§ 5º Proferida a decisão, assentará-se o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da sede da Junta.

§ 6º Somente três meses após a publicação tornar-se-á obrigatório quando for o caso, o uso ou prática mercantil.

Art. 51. Ominuquialmente as Juntas processarão a revisão e publicação da coleção dos usos e práticas mercantis assentes na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Responsabilidade

Art. 52. Compete às Juntas Comerciais, "ex officio", por denúncia das suas Procuradorias ou quem a parte interessada, instaurar processo administrativo de responsabilidade contra os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e administradores de armazéns gerais, por motivo de transgressões, que hajam praticado, à legislação vigente, aplicando aos mesmos as penalidades desta previsão.

§ 1º Recebida pela Presidência da Junta a peça inicial da acusação, com os documentos que a instruírem, será feita a respectiva autuação pelo funcionário designado para servir como escrivão do processo.

§ 2º Constatados os autos à Presidência, serão por esta designados o relator e revisor do feito e, em seguida, dada a intimação do acusado para os termos processuais até final, abrindo-se-lhe vista para a defesa, pelo prazo de dez dias.

§ 3º Se o acusado estiver em lugar ignorado, a intimação será feita por meio de editais, durante o prazo de sessenta dias.

§ 4º Cumpridas as formalidades prescritas nos parágrafos anteriores, terão o acusado e a Procuradoria três dias, cada um, para requerer diligências, marcando-se, então, prazo razoável para as mesmas, o que poderá ser prorrogado quando apresentados motivos relevantes.

§ 5º No caso de não terem sido requeridas diligências ou uma vez encerrada a fase das mesmas, dar-se-á vista dos autos para alegações finais, sucessivamente, ao acusado e à Procuradoria, pelo período de dez dias para cada um.

§ 6º Consecutivamente, irá o processo ao relator e ao revisor e será incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, na primeira sessão que se realizar.

§ 7º Prolatada a decisão, dela será o acusado intimado por ofício ou mediante edital, no caso do § 3º deste artigo.

§ 8º Poderá o acusado ou a Procuradoria recorrer da decisão final do processo para o Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo seguinte.

CAPÍTULO VIII

Do Recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio

Art. 53. É facultado às partes interessadas e às Procuradorias das Juntas Comerciais recorrerem, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio nos dez dias seguintes à publicação oficial de ato, decisão ou despacho definitivo que com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou o órgão da Junta proferido no exercício de suas atribuições.

§ 1º A petição de recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao Presidente da Junta Comercial que determinará a respectiva anexação, dentro de vinte e quatro horas, ao processo a que se relacionar e a imediata abertura de vista deste à parte contrária para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A entrega da petição do recurso poderá ser feita à Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do lugar, a qual nesse caso a encaminhará, sob protocolo, ao Presidente

da Junta para os fins do parágrafo anterior.

§ 3º Recebida a petição do recurso pela Junta, incumbe à autoridade ou órgão recorrido manifestar-se em cinco dias sobre o recurso, no sentido de manter ou reformar o ato ou julgamento impugnado, remetendo em seguida o processo à Presidência da Junta que o submeterá ao Plenário, para decisão desta na primeira sessão a se realizar.

§ 4º Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte, deverá o processo, com o recurso, ser encaminhado dentro de vinte e quatro horas ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, ao qual cumpre promover audiência da Divisão Jurídica do Registro do Comércio no prazo de dez dias, devendo, em seguida, dentro do mesmo prazo, ser o processo submetido à decisão do Ministro da Indústria e do Comércio. Essa decisão poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Secretário do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 5º Proferida a decisão sobre o recurso, serão os autos devolvidos à Presidência da Junta Comercial, para execução da decisão final, dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do processo pela Junta.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54. Os dirigentes de repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais, os comerciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem requisitados por qualquer dos órgãos de registro do comércio mencionados nesta Lei, para o cumprimento de suas atribuições.

§ 1º Todo aquele que omitir ou retardar injustificadamente a exibição ou remessa de documentos ou a prestação de informações solicitadas regularmente, nos termos deste artigo, incidirá nas penalidades cominadas no art. 330, do Código Penal, além de outras, em que possa incorrer, na instância administrativa.

§ 2º Incumbe à autoridade que solicitar documentos ou informações e que lhe forem sonegados, diligenciar no sentido de ser devidamente apurada a falta e punidos os seus responsáveis.

Art. 55. As Juntas Comerciais terão franquias postal e telegráfica.

Art. 56. Todas as Juntas deverão enviar, trimestralmente, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, para fins cadastrais, os dados relativos ao exercício das funções do registro do comércio e atividades conexas relativas ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 57. A partir da vigência da presente Lei, a Divisão do Registro do Cadastro do Departamento Nacional do Registro do Comércio passará a ter a denominação de Divisão de Autorizações e Cadastro (DATC), ficando extintas as Seções e Turmas criadas pelo art. 31, ns. I e II e as atribuições fixadas nos arts. 32 e 33, do Regulamento da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Decreto nº 534, de 23 de janeiro de 1962.

Parágrafo único. A denominação do atual cargo de Diretor da Divisão do Registro do Cadastro, 4-C, criado pelo art. 41, da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, passará, na data da vigência desta Lei, a ser de Diretor da Divisão de Autorizações e Cadastro 4-C, devendo o órgão do pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio apostilar a nova denominação no título de nomeação do ocupante do referido cargo.

Art. 58. Os livros e documentos relativos ao Registro do Comércio e atividades afins, no Estado da Guanabara, passarão a pertencer ao arquivo da Junta Comercial desse Estado, cujo patrimônio integrarão e cujas autoridades governamentais receberão tal acervo, mediante assinatura do correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

Parágrafo único. Operar-se-á, igualmente, a transferência, para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais circunscrições do País, de todas as respectivas atribuições e acervo de livros e documentos do registro do comércio e serviços conexos, que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executores daquele registro e serviços.

Art. 59. Os servidores lotados no Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio e que estejam servindo no Estado da Guanabara, na data da publicação desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados daquela data, para optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio ou pela transferência para o Governo do Estado.

Parágrafo único. Os servidores que optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio serão aproveitados no Departamento Nacional do Registro do Comércio, em Brasília, ou em outros órgãos do Ministério.

Art. 60. A Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, a que se refere o art. 62, da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, será subordinada à Junta Comercial daquela unidade federativa.

Art. 61. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei dentro de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 62. A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do respectivo Regulamento.

Art. 63. Ficam revogados o Decreto nº 595, de 19 de julho de 1890, e o Decreto nº 93, de 20 de março de 1935, bem como todas as disposições contrárias à presente Lei.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 291, DE 1965

(Nº 519, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.732, de 1960 (no Senado nº 104-65), que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Incidem os vetos sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

a) No § 6º do art. 45, as expressões: "sem direito a veto, nem as".

Razões:

Os artigos 45 e seguintes autorizam as sociedades por ações, cujo capital seja nominativo ou endossável, a se constituir com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social. É inovação já adotada por outras legislações, como instrumento valioso à atividade societária. Não se justifica, pois, que se negue a essas sociedades a possibilidade de emitir ações sem direito a voto, criando-lhes uma exceção não justificada, com relação ao tratamento legal assegurado às de-

mais companhias. Nenhuma razão há para distinguir no tocante às sociedades de capital autorizado, das demais, pois se é certo que elas podem comprar, com lucros acumulados ou capital excedente, suas próprias ações (artigo 47), não menos certo é que as ações adquiridas, enquanto permanecerem em tesouraria, não têm direito a voto (§ 2º do artigo 47).

A peculiaridade da aquisição das ações pela própria empresa não confere, assim, ao grupo controlador do capital o direito de usá-las para modificar o "quorum" de votação — hipótese única em que se poderia vislumbrar na operação de recompra uma possível manobra para acrescentar o seu direito de voto, o que poderia aconselhar cautelas especiais quanto à composição do capital votante. Deveria subsistir a regra geral que admite a possibilidade de emissão de ações sem direito a voto, até o limite de 50% do capital.

b) No artigo 50, § 4º, a expressão "ou ao portador" e os §§ 6º e 7º, do mesmo artigo.

Razões:

De acordo com a legislação do Imposto de Renda, os Fundos Mútuos de Investimentos estão isentos de pagamento. A isenção se impõe porque os contribuintes são os participantes do Fundo e não o Condomínio, que não chega a ter personalidade jurídica perante o Fisco. O Fundo comunica à Repartição Fiscal o quanto de renda cabe a cada participante, sendo este o responsável perante o Departamento do Imposto de Renda. Basta o enunciado do sistema para demonstrar a dificuldade da adoção de participações anônimas ou sejam de cotas ao portador, não obstante preveja o § 7º uma retenção de 30% na "fonte".

Se o pagamento é "na fonte", não quer dizer que a pessoa física não precisará incluir essa renda na sua declaração do Imposto de Renda. Quem fará o recolhimento "na fonte"? A lei silencia a esse respeito. Além disso, é de notar-se que a própria lei determina que o titular de ações ao portador não identificável fique sujeito ao imposto de 40%, não havendo, assim, razão alguma para se dar aos cotistas dos fundos em condomínio um tratamento prioritário qual o recolhimento de apenas 30%, o que configurará uma evasão tributária dentro do sistema legal.

Note-se, ademais, que a facilidade de serem ao portador cotas de fundos em condomínio representará uma incongruência com relação à sistemática da lei. Esta introduz inovações que permitirão, em futuro próximo aos demais títulos e valores mobiliários, sem a ocorrência das reações negativas que poderiam manifestar-se.

A criação de títulos de participações em Fundos de Investimentos, em condomínio, sob a forma "ao portador", representa uma incoerência, em relação ao espírito da lei, e uma involução em relação à legitimidade da forma, pois permitiria a transformação em ao portador, de um instrumento que foi criado e se desenvolveu sob o princípio de nominatividade.

Acresce salientar que a fiscalização, pelo Banco Central, do respeito às normas legais pelos Fundos Mútuos de Investimentos na emissão de cotas na forma "ao portador" exigirá um encargo do órgão fiscalizador, excessivamente elevado em relação aos benefícios que porventura a criação de cotas ao portador pudesse trazer para o mercado de capitais.

c) O § 2º do artigo 55.

Razões:

O dispositivo amplia demasiadamente os abatimentos da renda bruta nas declarações de pessoas físicas. O cálculo do imposto na legislação em vigor admite redução, como estimulo a investimentos, mas os limites

estabelecidos não devem ser ultrapassados, sob pena de prejudicar-se a receita do imposto de maneira inconveniente ao equilíbrio orçamentário.

d) No artigo 60, a expressão "mantém ou".

Razões:

Objetiva o artigo autorizar o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal. As expressões "mantém ou" tiram indubitavelmente a clareza ao disposto no artigo. A palavra "mantém" está em contradição com a providência que o artigo autoriza que não é de manutenção do número atual de ações em todas as empresas de propriedade da União. O artigo 60 prende-se ao seguinte — artigo 61, — o qual consagra as regras cautelares e os requisitos a que deve obedecer a alienação, dispensatária, pois, as expressões, cuja supressão se impõe, porque geraria dúvidas na aplicação do preceito.

e) No § 1º do artigo 64, a parte final: "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real".

Razões:

A ressalva, que é matéria do veto, constituiria maior benefício para as sociedades imobiliárias, além do que o artigo estabelece sem a sua parte final.

De fato, não haveria a incidência do imposto de 5% sobre o valor de custo do imóvel corrigido, como ocorre na do ativo imobilizado.

Excluídas aquelas parcelas, da correção do custo, na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica, a compensação do imposto pago à razão de 50% importaria em redução injustificada do imposto sobre o lucro real.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de julho de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Disciplina e Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação

na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 2º e 3º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades de finanças individuais que tenham por objeto a subscrição para venda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que exercem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as cotizações de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e execução dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais;

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários cotizados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma ação será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não superior a 30 (trinta) dias, ao interessado para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 2º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central

deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do artigo 12.

Art. 6º As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nestas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bolsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo

será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades, referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bolsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas a e b.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bolsas.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição

para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — e preços de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI — comissões, agios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais e responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição parti-

cipante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto de selo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantêm o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, resolvido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o regularem, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção

cedida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. São isentas do imposto do selo quaisquer conversões, livremente efetuadas, em ações ou cotas de capital das empresas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a cobrança de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o artigo 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser feita, oferecida publicamente, ou iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas a informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coadjuvada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a cobrança de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio de balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o acesso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150 % (cento e cinquenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250 % (duzentos e cinquenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da empresa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias do ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliação, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exatidão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguros de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos co-

merciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos termos da Lei nº 2.300, de 29 de agosto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acordo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Denro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no art. 22, apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de divisas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita a multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser pro-

cedida pela instituição financeira que submeter o colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a empresa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do imposto de renda, nem obrigarão a complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembleias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou outras promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o acerto ou cobrança de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu conteúdo, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser cobrados além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento sejam reguladas pelo Con-

selho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;

VI — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emissor e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencional e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, ser for o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros conveniados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depó-

sito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo somente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos nestes artigos não poderão ser prorrogados mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no artigo 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emissor do certificado até a devolução deste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniências do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo.

SEÇÃO VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 32. As ações das sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro das Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbações as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronologicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar do seu pagamento, de acordo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emite e ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário.

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquela que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome do terceiro, deverá prever perante a sociedade emite e sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emite e o instrumento de aquisição, que será por ela arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade somente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emite e, enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquelas que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a convertibilidade de uma forma em outra, ressalvada cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento da ata da Assembleia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembleia geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituídos sobre ações endossáveis somente produzem efeitos perante a sociedade emite e e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor

pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emite e averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emite e fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sobre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emite e e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente, para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, executadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emite e da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emite e fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emite e poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantias de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38. A sociedade anônima somente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas en-

doáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicará o que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do artigo 32 e nos arts. 33 e 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas somente poderão pagar juros amortizados ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2º.

Art. 43. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatoriamente da ata da assembleia-geral, que terá forma de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelares das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembleia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembleia-geral independe de nova assembleia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, a vista da declaração da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos termos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do art. 11, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ações obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se for o caso.

§ 9º O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

SEÇÃO VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatoriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembleia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembleia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos dependerá de prévia aprovação pela assembleia geral.

§ 3º Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem a colocação:

a) por valor inferior ao de sua colocação em Bôrsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bolsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bolsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de fundos acumulados ou

capital excedente, e sem redução do capital subscrito ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembleia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

§ 5º Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

§ 6º Nas assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

§ 7º As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sobre o total da distribuição.

SEÇÃO X

Contas correntes bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, futura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, a razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoas físicas, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do imposto nos termos da alínea a, e o montante do deságio sobre o qual incidiu.

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no parágrafo 2º, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimento, classificado

como juros compensando-se o imposto retido na fonte com o crédito de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do imposto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (parágrafo 2º, alínea d) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no parágrafo 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o parágrafo 5º considerará-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos parágrafos 5º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido com base na declaração, anual de renda, na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações, ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

Art. 55. A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964 sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subs-

critos voluntariamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr\$ 100.000 (centos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se o beneficiário se identifica;

II — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

III — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos no Secção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964.

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 43, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se iniciar, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações

efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

SEÇÃO XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo das ações das empresas nas quais mantém ou devesse assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições deste artigo a Petrobrás Brasileiro S. A. — PETROBRAS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do imposto de renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aqueles que se destinam à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

SEÇÃO XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e contruídos ou com a construção contratada, quando realizada em forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3º, § 8º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou a construir, responderá pela diferença do imposto

da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto algumas das atividades referidas no art. 62, poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei, mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no artigo 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

SEÇÃO XIV

Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiro, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação;

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6.º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7.º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8.º O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5.º deste artigo.

§ 9.º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10.º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

SEÇÃO XV

Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1.º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no artigo 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2.º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2.º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4.º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar a opção prevista neste artigo, desde que paguem imposto nos termos do § 1.º.

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1.º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2.º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão delegado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O imposto de consumo, relativo a produto industrializado saída do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém

geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinquena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral.

§ 1.º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3.º No verso do recbo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4.º Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5.º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do artigo 1.509 e seu parágrafo único do Código Civil ficando, consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídos da formalidades de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1.º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias pelos repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade deste e independentemente de outras formalidades.

§ 2.º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1.º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1.º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2.º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaiando a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos constitui instrumento bastante para recuperar a ação executiva.

§ 1.º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação

fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do imposto do sêo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei nº 4.388, de 23 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "i" do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i" as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a empresa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas.

Art. 79. O art. 21 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Art. 80. É fixado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotarção nas Bolsas de Valores.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independentemente da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.594, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos na mesma Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da

Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 292, DE 1965

(Nº 531, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.753-D-65 (na Senado nº 108-65), que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

Incluo o veto sobre o parágrafo único do artigo 9.º, que considero contrário aos interesses nacionais.

Razões:

O parágrafo vetado conflita com outros dispositivos do projeto, uma vez que estabelece prazo de 30 dias para que a Congregação da Escola encaminhe a lista de 3 (três) professores, dentre os quais será escolhido o Presidente da Fundação, que será o Diretor da Escola, enquanto que pelo art. 1.º a transformação da Escola em Fundação só ocorrerá após a aprovação de seu Estatuto. Este, elaborado dentro de 60 dias depois da aprovação da Lei, será ainda submetido ao Conselho Federal de Educação.

É evidente a inconveniência de se manter as providências de nomeação do novo Diretor antes de realizada a transformação da Escola em Fundação, o que exigirá:

- elaboração do projeto de Estatuto;
- aprovação pelo Conselho Federal de Educação;
- aprovação do ato pelo Presidente da República e
- inscrição no Cartório de Registro Civil.

Por outro lado, até mesmo o prazo de duração de mandato do Diretor da Escola será ainda estabelecido no Estatuto a ser elaborado.

Torna-se, assim, desaconselhável a escolha de Diretor na fase de organização da nova instituição, evitando-se uma descontinuidade administrativa, até a nomeação do Diretor-Presidente.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de julho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, federalizada pela Lei nº 3.271, de 30 de setembro de 1957, fica transformada em Fundação, nos termos da Lei nº 4.024, de 30 de dezembro de 1961 e desta Lei, mediante a aprovação de seu Estatuto.

Parágrafo único. O ato constitutivo da Fundação será aprovado pelo Poder Executivo e inscrito no Registro Civil, figurando como instituidor o Governo Federal.

Art. 2.º A Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro terá personalidade jurídica, com sede

o foro na Cidade do Rio de Janeiro e gozará do estatuto de escola, mantendo-se a administração e disciplina.

Art. 3º A manutenção da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, no corrente exercício, correrá à conta das verbas consignadas, no vigente Orçamento da República, para a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, o qual deverá destinar, anualmente, recursos para a manutenção e desenvolvimento do estabelecimento, nos termos do art. 21 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro será constituído de:

a) bens móveis e imóveis que foram incorporados ao patrimônio da União, em cumprimento à Lei nº 3.271, de 30 de dezembro de 1957;

b) os saldos dos exercícios financeiros;

c) os auxílios, doações e legados, recebidos das entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Ficam transferidos para a Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro todos os direitos decorrentes da desapropriação a que se refere o Decreto nº 53.335, de 23 de dezembro de 1963.

Art. 5º A receita da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro provém de:

a) auxílio global, para manutenção e desenvolvimento, inscrito anualmente no Orçamento da União, por força do art. 21, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) rendas patrimoniais;

c) rendimentos de serviços prestados;

d) contribuição escolar.

Art. 6º A Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro poderá importar, com isenção de impostos alfandegários, excluída a taxa de despacho aduaneiro, os equipamentos de laboratórios, as publicações, os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar para o seu funcionamento, desde que não tenham similar na indústria nacional.

Art. 7º Aos atuais servidores dos quadros do Ministério da Educação e Cultura, lotados na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, fica assegurado o direito de optarem, dentro de 90 (noventa) dias, pela situação em que se encontram ou pela de empregados regulados pelas leis trabalhistas.

§ 1º Os funcionários que optarem pela permanência no Quadro a que pertencem continuarão em exercício na Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo de suas vantagens.

§ 2º Os cargos integrantes dos Quadros do Ministério da Educação e Cultura, ocupados por funcionários que optarem pelo Quadro próprio da Fundação, serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que se vagarem.

§ 3º Ficam suprimidas as funções gratificadas atualmente existentes nos Quadros do Ministério da Educação e Cultura, com lotação na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

Art. 8º A Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, dentro de 60 (sessenta) dias, organizará o projeto de seu Estatuto, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Educação.

Art. 9º A Fundação será dirigida pelos:

a) Presidente, que será o Diretor da Escola, nomeado pelo Presidente da República, de uma lista tripartite de professores catedráticos, eleitos pela Congregação, em três escrutínios, por votação uninominal e secreta;

b) Congregação, composta dos professores catedráticos, dos ocupantes de cátedras em exercício e de representantes dos docentes não catedráticos e do corpo discente;

c) Conselho Departamental, composto dos Chefes dos Departamentos e de representação do corpo discente;

d) Conselho de Curadores, composto de 6 (seis) membros efetivos e de 6 (seis) suplentes, com mandatos de 6 (seis) anos renováveis pelo terço de dois em dois anos.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Lei a Congregação da Escola encaminhará a lista mencionada na letra "a".

Art. 10. Os membros do Conselho de Curadores serão nomeados pelo Presidente da República dentre pessoas de notório saber e ilibada reputação.

Art. 11. Compete ao Conselho de Curadores aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução, bem como aprovar modificações no decurso do exercício e autorizar os atos do Presidente da Fundação não previstos no Estatuto.

Art. 12. Os cargos do magistério serão providos de acordo com o artigo 163 da Constituição Federal e a legislação federal específica.

Art. 13. A Diretoria da Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 293, DE 1965

(Nº 522, NA ORIGEM)

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.736-B-65 (no Senado nº 103-65), que exclui do regime de prévio licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares.

Incide o veto sobre as seguintes expressões, constantes do parágrafo único do art. 2º: "Tendo sido previamente autorizado pelo Presidente da República", que considero contrárias aos interesses nacionais.

Razões

A proposição em exame, pretende, tendo em vista a segurança nacional, facilitar as importações de armamento, materiais e equipamentos, sem similar nacional registrado.

Foi, assim, propositalmente que não figurou a exigência do dispositivo ora vetado, uma vez que a autorização prévia do Presidente da República para essas importações, além de ampliar os encargos do Chefe do Executivo, que seriam estendidos até a pequenos problemas administrativos, dificultará o processamento da aquisição de material militar, que deve ser simplificado, por se destinar a fins exclusivamente de segurança nacional.

A autorização prévia do Presidente da República poderá ocasionar atrasos nas importações, com consequências danosas aos interesses do País.

Cumpra ressaltar, finalmente, que a concessão das facilidades previstas no projeto está cercada das cautelas necessárias, pois ficará condicionada, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva, de que as importações se destinam a fins exclusivamente militares e são de interesse para a segurança nacional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto

em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Exclui do regime de prévio licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares.

Art. 1º São excluídos do regime de licença prévia e de visto consular os produtos, bens, materiais e equipamentos militares cedidos ao Brasil por força de tratados ou acordos de assistência militar.

Art. 2º São também excluídas do regime de licença prévia e, quando for o caso, da exigência do certificado de cobertura cambial, bem como de visto consular, as importações de armamento, materiais e equipamentos, sem similar nacional registrado, desde que consignadas aos Ministérios Militares ou por estes realizadas diretamente, à conta de créditos orçamentários próprios, transferidos para o exterior.

Parágrafo único. A exclusão a que se refere o presente artigo ficará condicionada, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva, de que a importação se destina a fins exclusivamente militares e são de interesse para a segurança nacional, tendo sido previamente autorizado pelo Presidente da República.

Art. 3º O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias a regulamentação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à obrigatoriedade nos Estados estrangeiros.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 294, DE 1965

(Nº 527, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.793-B de 1965 (no Senado nº 117-65) que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos, e produtos destinados à alimentação animal e das outras providências.

Incide o veto sobre a expressão "e técnicos", constante do artigo 6º, que considero contrário aos interesses nacionais.

Razões:

O dispositivo, tal como está redigido, estende a qualquer técnico um encargo para o desempenho do qual se faz mister o conhecimento de "nutrição animal", ciência esta que, em nosso país, só é ministrada nos cursos de medicina veterinária e engenharia agrônoma.

Sendo assim, deve ser mantido o princípio de privatividade, constante do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo, atendendo ao seu objetivo que é o de comercialização de alimentos explorados economicamente e destinados aos animais.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de julho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização sob o ponto de vista industrial, comercial, bromatológico e higiênico-sanitário de todas as matérias-primas, produtos e subprodutos, de origem animal, vegetal, mineral e biológicos, recebidos, manipulados, preparados, transformados, acondicionados, armazenados e em trânsito, que forem destinados à alimentação dos animais.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização de que trata o presente artigo serão extensivas aos ingredientes, aditivos, alimentos e produtos preparados, suas fórmulas e misturas, seja qual for a sua denominação, desde que empregados ou que sejam suscetíveis de emprego na alimentação animal.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas na presente Lei far-se-ão:

a) nos estabelecimentos que fornecem matérias-primas destinadas ao preparo desses alimentos;

b) nos portos e postos de fronteiras quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;

c) nas indústrias;

d) nos armazéns, inclusive de cooperativas, e casas atacadistas e varejistas;

e) em quaisquer outros locais previstos na regulamentação da presente Lei.

Art. 3º São competentes para realizar a inspeção e fiscalização estabelecidas pela presente Lei:

a) O Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos competentes, privativamente, nos estabelecimentos constantes do art. 2º desta Lei, que façam comércio interestadual e internacional, no todo ou em parte;

b) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, c, d e e do art. 2º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Mediante convênio, poderá o Ministério da Agricultura delegar a atribuição prevista na alínea a às Secretarias de Agricultura ou órgãos correspondentes nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 4º A inspeção ou fiscalização do Ministério da Agricultura, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, isentará o estabelecimento ou local da fiscalização ou inspeção estadual ou municipal, ficando expressamente vedada a duplicidade de fiscalização.

Art. 5º Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classes e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar, distribuir ou vender matérias-primas ou alimentos manipulados para animais.

Art. 6º A responsabilidade técnica das fábricas de rações será privativa de veterinários, agrônomos e técnicos portadores de diploma, devidamente registrados nos órgãos oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, o regulamento e demais atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 8º A regulamentação de que trata a presente Lei abrangendo:

a) a definição e classificação dos estabelecimentos e firmas;

b) as exigências para o registro, inclusive de revendedores de produtos destinados à alimentação animal;

c) as exigências mínimas para construção, instalação, equipamentos e condições sanitárias adequadas dos estabelecimentos;

d) a obrigatoriedade do fornecimento de dados estatísticos;

e) as normas e rotinas de inspeção a serem adotadas nas fases de recebimento, manipulação, preparação, acondicionamento, armazenagem, distribuição e venda de matérias-primas e alimentos preparados;

f) a fixação de normas e características de rações concentradas, suplementos, misturas minerais e vitamínicas, destinados à alimentação dos animais de diversas espécies e idades, bem como toda a matéria-prima, produtos e subprodutos de origem animal, vegetal, mineral e biológicos;

g) as normas para o uso e o registro de fórmulas, rótulos e etiquetas;

h) as normas para fiscalização do comércio, tanto de matérias-primas como de alimentos preparados;

i) a nomenclatura e especificação das matérias-primas destinadas à alimentação animal;

j) no análise que se fizerem necessárias e as técnicas analíticas a serem adotadas;

l) quaisquer outras exigências ou detalhes que se tornarem necessários para melhor eficiência dos trabalhos de inspeção prevista nesta Lei ou em seu regulamento;

m) o trânsito do ingrediente, alimentos e produtos destinados à alimentação animal;

n) as obrigações das firmas responsáveis pelas atividades previstas no art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM Nº 295, DE 1965 (Nº 530, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.936-65 (no Senado nº 144-65) que estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) Na letra "b" do art. 1º, item I, a expressão "Lei nº 2.550, art. 58".

Razões:

O texto do projeto reproduz o próprio texto da Lei referida, e é o que passa a vigorar doravante.

2) Na letra "b" do art. 1º, item I, as expressões: "e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário".

Razões:

A inelegibilidade não deve decorrer da emissão de recurso por parte do interessado. A manutenção no texto das expressões vetadas, importaria deixar ao alvado do mesmo interessado ficar ou não inelegível.

3) Na letra "l" do art. 1º, item I, as expressões: "desde que o motivo da condenação os incompatibilize, também, para o exercício de mandato eletivo em face da Constituição da República Constitucional nº 14, ou desta Lei".

Razões:

Evidente é a redundância, e manifesto o seu propósito constante dessas expressões. Se alguém é indigno do ofício ou com ele é incompatível, não deve ter o direito político de pleitear mandato eletivo, e não é porque o motivo da condenação seja causa de incompatibilidade para o exercício de tal mandato em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei que ele há de ser considerado inelegível.

4) Na letra "l" do art. 1º, item I, as expressões: "sido condenados por haver".

Razões:

Também aqui a exigência da condenação tornaria inócua a indicação do caso da inelegibilidade que figura na mencionada letra "l". Quem tiver sofrido condenação nos termos indicados é inelegível em consequência da própria condenação, da qual a inelegibilidade passa a ser um efeito. Pouco importa que o agente que comprometeu a lisura e a normalidade de uma eleição haja ou não sido condenado, até porque a impunidade deveria estimular ainda mais o legislador à criação de mais um caso de inelegibilidade.

O objetivo do legislador é precisamente impedir que, quantos até agora hajam abusado do poder econômico, praticado atos de corrupção ou se servido de cargo ou função pública para comprometer a lisura e a normalidade da eleição, possam continuar disputando sufrágios populares.

5) No item IV, do art. 1º, a expressão "definitivamente".

Razões:

As pessoas indicadas nesse item não devem ficar em situação diferente das que estão incidindo em vedação de elegibilidade em outros itens do projeto em exame.

6) No art. 4º, as expressões "contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição".

Razões:

O dispositivo do art. 4º, uma vez eliminadas as expressões atingidas pelo veto, ajustar-se-á melhor ao princípio constitucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. 1º Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos artigos 137, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cancelado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58);

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);

e) os que, por atos do Comando

Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa e de cuja decisão definitiva não hajam recorrido ao Poder Judiciário;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do ofício ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 132, § 2º), desde que o motivo da condenação os incompatibilize também para o exercício de mandato eletivo, em face da Constituição, da Emenda Constitucional nº 14 ou desta Lei;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judicial irrecurável, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exatidão e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

k) os que tenham sido condenados, por haver comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública ou venham a comprometer-se, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

l) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

m) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

n) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

o) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por obje-

to operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Cível e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembleias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas funções sob controle do Estado;

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a f do nº 1 deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo o caso que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº II deste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os ns I e II, nas mesmas condições em ambos os casos.

V — Para as Assembleias Legislativas, as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos os casos, fixadas os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções.

VI — Para as Câmaras Municipais, as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos os casos, fixadas os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 2 (dois) meses, na forma dos mesmos prazos.

VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2

(dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº III;

c) as pessoas mencionadas na alínea b do nº III, e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº II.

§ 1º Os prazos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º O candidato se desincompatibiliza na data do registro se este for feito antes do termo final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2º Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas d e f do nº I, alínea a do nº II e alínea a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, contínuos ou não, decorridos em qualquer período anterior à data da eleição.

Art. 5º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Exceção-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembleia Legislativa.

Art. 7º São de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 129, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a interposição das arguições de inelegibilidade.

§ 2º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo arguinte e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o arquivamento do processo.

§ 4º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo, como impugnação.

§ 6º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e re-

querer a produção de outras provas.

Art. 9º Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.

Art. 10. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11. Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2º O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13. Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14. Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a Senador, Deputado Federal, Governadores e Vice-Governadores, e Deputado Estadual;

III — perante os Juizes Eleitorais, relativamente a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, e Juiz de Paz.

Art. 16. Declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, e facultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se for também declarado inelegível.

Art. 19. Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o Partido, ou aliança de partidos interessados, requerer o registro de outro candidato.

Art. 20. Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a

impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 50 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de redigir o veto.

MENSAGEM Nº 296, DE 1965

(Nº 532, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 73, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.746-B-65 (no Senado nº 116-65), que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais.

1) No § único do art. 11 a expressão:

"Considera-se, para efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer".

Razões:

O art. 11 trata de registro de partido. Pela redação do dispositivo vetado, a filiação partidária dependeria apenas da assinatura do eleitor. Com o veto pretende-se que a filiação obedeça ao disposto na art. 30 e seus parágrafos e se evite confusão entre filiação partidária e condição de registro de partido. A permanência da parte vetada, dificultaria excessivamente o registro de diretórios municipais, uma vez que, na número de filiações ao partido, das quais 20% devem votar nas eleições para os diretórios, estariam incluídos todos os eleitores que assinarem a lista para o seu registro, prevista no parágrafo em exame.

2) No parágrafo 2º do artigo 33, a expressão "e na mais de 6 (seis) meses".

Razões:

A eliminação da parte vetada concilia o dispositivo em exame com o parágrafo 1º do artigo 31.

Razões:

3) O item III do artigo 43. Os diretórios distritais são nomeados pelo municipal. A rigor, os representantes daqueles diretórios, são, em última análise, mandatários do municipal. A cúpula do diretório municipal teria, dessa forma, uma influência excessiva na convenção.

O veto tem o sentido de apoiar as bases do partido e sua democratização.

4) No artigo 47, a expressão "pelo menos uma das".

Razões:

O veto tem em vista considerar os casos de cancelamento dos registros de partido como um conjunto de condições necessárias ao fortalecimento das organizações partidárias, dando ênfase à densidade e representatividade nacional do seu funcionamento.

5) No item III do artigo 51, a expressão "mandato ou".

Razões:

Veta-se a expressão, para tornar bem nítido no dispositivo o fato de que não se trata de cassação de mandato partidária, nos rgãos dirigentes, dato político, e sim apenas de função.

Razões:

As mesmas do veto anterior, ficando bem claro que o mandato é do órgão partidário.

7) No parágrafo 6º do artigo 51, expressão "ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Razões:

O artigo, como está redigido, elimina os recursos hierárquicos para os rgãos superiores do partido. A supressão decorrente do veto, vem mostrar que, também nos casos de expulsão, o recurso, partidário hierárquico pode ser interposto. Com isso se evita que um diretório municipal fique com a faculdade de expulsar do partido, qualquer de seus filiados, que esteja no exercício de altas funções.

8) No artigo 58, a expressão "a corrupção nos".

Razões:

O veto destina-se a melhorar a redação, evitando-se interpretações menos apropriadas.

9) No artigo 62, item II, a expressão final "e nas Assembleias Legislativas".

Razões:

O número de Deputados das Assembleias Legislativas, vai influir na distribuição prevista no artigo 63, e não é razoável que influia também na distribuição aos diretórios nacionais, cuja correlação é com os Deputados Federais e não com os Deputados Estaduais.

10) O parágrafo único do artigo 64.

Razões:

A proporcionalidade deve estar relacionada com o número de votantes, porque significa maior ou menor despesa. Se reduzirmos a 50% a quota das Capitais, estaremos perturbando uma proporção que deve ser mantida, e dando um tratamento desigual a situações iguais.

11) No artigo 76, a expressão "ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher".

Razões:

A eliminação da cláusula final não prejudica o sentido do princípio que se quer instituir. Todo representante, mesmo no Senado Federal, ainda que eleito por várias legendas, traz uma legenda de origem (Código Eleitoral, Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, art. 99).

12) O artigo 79.

Razões:

O veto não exclui proteção adequada pela legislação trabalhista e órgãos de previdência social, aos funcionários das secretarias dos partidos, patória ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), implicaria em atribuir-lhes condições de funcionários público, o que não é o propósito do dispositivo vetado.

13) No art. 79, a expressão "no prazo de dois anos".

Razões:

Não há motivo para se determinar período tão longo na readaptação dos partidos às novas normas.

Por outro lado, a eliminação do prazo tão dilatado, não traz inconveniente.

niente, porque esse problema pode ser resolvido, seja por instruções da Justiça Eleitoral seja por disposição de lei nova.

14) O artigo 81 e seu parágrafo.

Razões:

Se mantido, o dispositivo vetado daria aos partidos uma duração contrária ao intuito da lei, em relação àquelas organizações partidárias que desde logo se revelem sem as condições de funcionamento ora exigidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de julho de 1965. —

a) H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 3º).

Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos os cidadãos no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

DA FUNDAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregarão das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no país e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará

em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista e da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam vistas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerará-se desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído.

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretores eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretores regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de

defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do parágrafo 2º do art. 11, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número impar de membros de 7 (sete) a 31 (trinta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução como na de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente superiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial do total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis

pela violação de normas estatutárias da ética partidária ou desrespeito a linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no art. 12 seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários deverão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante votos diretos e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer nos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

- I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;
- II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;
- III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto da deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição.

- I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;
- II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;
- III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;
- IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;
- V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não for obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

- I — o diretório regional;
 - II — os delegados municipais;
 - III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.
- § 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo, a um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas a eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

- I — o diretório nacional;
- II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 2º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. As Comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

- I — o diretório municipal;
- II — os vereadores, e os deputados e senadores com domicílio no município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 45. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no artigo 5º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessados a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

- I — apresentação de provas, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos 11 (onze) Estados;
- II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;
- III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requerida.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o artigo 45 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário da Justiça.

Art. 50. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do artigo 46.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, não insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, a probidade no exercício de

mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato ou função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato ou função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 52. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 53 A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

CAPÍTULO VIII

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 54 Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderá despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de

contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61.

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa;

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, a ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter po-

lítico ou eleitoral, ou com alistamento arregimentação, propagand e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral do Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo 30 Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a me-

nor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 64. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito do cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados somente 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 58.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito de distribuição prevista no art. 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos membros.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e, desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal.

paí, adotando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos políticos gozarão da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, sumulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de direção e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, a vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 78. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos,

nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 81. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem às exigências do art. 47, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

OFÍCIOS

Ofício nº G-1413-65, de 20 de maio do ano em curso, do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná — Acusa o recebimento do ofício nº 417, de 7 de abril, pelo qual a Presidência do Senado encaminhou cópia da Resolução nº 31-65 do Senado.

OFÍCIO

Nº 64-65

Assunto: Recebimento e aplicação da Quota-Parte do Imposto de Renda.

Serviço: Secretaria.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Prefeitura Municipal, por motivo de não haver recebido a Quota-Parte do Imposto de Renda, relativa ao exercício de 1964, deixa de enviar, como é de seu dever, a demonstração de aplicação de 50% da referida quota-parte em benefícios de ordem rural,

2. Outrossim, comunica a Vossa Excelência que a despesa desta Municipalidade, no exercício de 1964, com benefícios de ordem rural, somou Cr\$ 19.787.468,90, que servirá de subsídio para oportuna comprovação em face à lei que rege o assunto.

Nesta oportunidade, com os mais altos protestos de estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Respeitosamente.

O Prefeito Municipal de Arcos, Albertinho da Cunha Amorim.

OFÍCIO

Brasília, em 16 de julho de 1965.

Ofício nº 01977

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foi indicado o Senhor Deputado Cid Furtado para, como membro suplente, representar o Partido Democrata Cristão na Comissão Mista designada para apreciar os projetos referentes à reforma Administrativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — Nilo Códilo, Primeiro Secretário.

OFÍCIO

LIBERDADE — IGUALDADE — FRATERNIDADE

A.G.D.G.A.D.U.

Conciliação Bragantina
Praça da República, 20

AUG. RESP. SUBL. LOJ. CAP.
Rit. Esc. Ant. e Ac.

Sob os Ausp. do Gr. Or. do Brasil
Trabalhos: Or. de Bragança — Estado do Pará às quartas-feiras

Pr. Nº Especial Or. de Bragança, em 24 de julho de 1965

Ao Venerável Mestre Edgard Pina

Ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal — Brasília — DF.

Assunto: — Comunicação (faz)
S.F.U.

1) Tenho a satisfação de comunicar a V. Exa. que, em sessão realizada nesta Loja no dia 18 de junho último, foi agraciado com o título de Benemérito do Quadro, recebendo a Medalha de Ouro a que fez jus, pelos relevantes e inestimáveis serviços prestados à Maçonaria Bragantina, o nosso muito respeitável Irmão Senador Joaquim Lobão da Silveira, membro desse Egrégio Senado, como representante do povo paraense.

2) Com os nossos protestos de apreço, estima e admiração, firmamo-nos, Cordialmente, Edgard Pina, Ven. Mest.

TELEGRAMA

Senador Auro de Moura Andrade

Digníssimo Presidente do Senado
Brasília — DF.

Acuso recebimento telegrama pelo qual digna Casa Congresso apresenta condolências falecimento Doutor Horácio Lafer, brilhante figura paulista. Em nome povo São Paulo, agradeço gesto ilustre representantes Senado.

Cordialmente, Adhemar de Barros, Governador de São Paulo.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — do Sr. Ministro da Fazenda:

Aviso nº GB-293, de 19 de julho, com referência ao Requerimento número 242-65, do Sr. Senador Adalberto Sena;

Aviso nº GB-294, de 19 de julho, com referência ao Requerimento número 262-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres.

II — do Sr. Ministro da Guerra:

Aviso nº 79 — Ass. Parl. de 2 do corrente, com referência ao Requerimento nº 309-65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Está finda a leitura do expediente. (Pausa)
Sobre a mesa, requerimentos de informações que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 511, DE 1965

Requeremos a Mesa, nos termos e prazos regimentais, sejam solicitadas do Ministério das Minas e Energia as seguintes informações:

1) Quanto custará a energia elétrica, nas cidades de São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Rio de Janeiro (Guanabara), para uma usina metalúrgica de alumínio ou cobre, eletrolítico, com a demanda de 25.000 Kilowatts, considerando-se que o fator de potência seja superior a 80% e ainda tendo-se em conta que, pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 4.876, de 1.º de junho de 1965, a despesa com a energia elétrica é igual ou superior a 3% do valor de suas vendas?

2) Nas mesmas condições, quanto custará, em cada uma dessas capitais, a energia elétrica para usina de fertilizantes nitrogenados, fosfatados e potássicos?

Justificação

O Brasil deve caminhar para um rápido desenvolvimento de suas riquezas naturais. Todos nós nos empenhamos em dar ao país as bases para esse desenvolvimento, fundamento para nossa tão ambicionada independência econômica e política.

Basta citar o exemplo do México, que já está aumentando sua produção de amônia, que era de 400 toneladas diárias e hoje alcança 1.400 toneladas por dia. Aqui, entretanto, não atingimos nem 100 toneladas diárias.

Quanto ao cobre, é importado por preço geralmente cerca de 40% superior ao do mercado internacional, pois inexplicavelmente pagamos o preço do mercado de Londres. E tudo indica que devemos ter bons depósitos de cobre, que continuam, absurdamente, inexplorados. Sua importação, como se sabe, passa tremendamente em nosso balanço comercial com o exterior.

O requerimento visa obter esclarecimento que possibilitem o planejamento racional a respeito de tão momentoso assunto.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1965. — Senador José Ermírio de Moraes.

REQUERIMENTO Nº 512, DE 1965

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos e prazos regimentais, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Gabinete do Ministro Extraordinário Para o Planejamento e Coordenação Econômica, as seguintes informações:

1. Qual o Plano de Investimentos do Governo Federal em 1965;

2. Discriminar, relativamente a cada um dos Ministérios, o montante de investimentos e as obras ou serviços em que serão os mesmos empregados;

3. Informar quais os totais que serão aplicados diretamente pelos órgãos da administração federal, e quais os que serão empregados através de convênio, acordo, ajuste ou por delegação feitas com órgãos da administração estadual, municipal ou particular.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1965. — Dylton Costa, PR-SE

REQUERIMENTO Nº 513, DE 1965

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos e prazos regimentais, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, as seguintes informações:

1. Quantos empréstimos foram obtidos pelo Governo brasileiro no mercado financeiro internacional, nos exercícios de 1964 e 1965;

2. Discriminar, relativamente a cada um dos empréstimos:

- a) o valor;
- b) a entidade que o concedeu;
- c) as condições de amortização;
- d) os juros;
- e) o prazo;
- f) a finalidade do empréstimo;
- g) o prazo de carência.

3. Na hipótese de ter o governo ou instituições financeiras nacionais, de caráter público, assumido, em decorrência desses empréstimos, quaisquer outros compromissos que não digam respeito, diretamente ao empréstimo, discriminar quais.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1965. — Dylton Costa, PR-SE.

REQUERIMENTO Nº 514, DE 1965

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos e prazos regimentais, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as seguintes informações:

1. Que medidas foram tomadas pela Polícia Federal para apuração das atividades tidas como ilegais, desenvolvidas no escritório do corretor Carlos Barroca;

2. Se foi realizada sindicância ou aberto inquérito policial, e em caso afirmativo através de que ato, e quais os resultados apurados;

3. Se as investigações chegaram a termo e se houve relatório final ou conclusões; em caso afirmativo, qual o seu teor;

4. Se foram tomados depoimentos dos indicados ou testemunhas, e em caso afirmativo qual o seu teor;

5. Na hipótese de ter sido aberto inquérito policial, informar em que data, e se foi o mesmo remetido à Justiça, informando-se em que data;

6. Quais as providências tomadas pelas autoridades do Ministério da Fazenda e dos Ministérios da Justiça, à vista das apurações realizadas.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1965. — Dylton Costa — PR — SE.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Os requerimentos lidos serão publicados e, oportunamente, despachados pela Presidência. (Pausa.)

Acham-se presentes os Srs. Paulo de Barros e Celso Branco, Suplentes, respectivamente, dos Srs. Senadores Eurico Rezende e Antônio Carlos, convocados para substituir os dois titulares nas licenças que lhes foram concedidas. Nos termos do art. 69, § 2º, do Regimento Interno, S. Exas. passarão a participar dos trabalhos da Casa dispensados de compromisso regimental, visto já o terem prestado ao ensejo da primeira convocação. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Há oradores inscritos. Tem a palavra o Sr. Senador Arthur Virgílio. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Nelson Maculan. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Aarão Steinbruch. (Pausa.)

Não está presente.

Se nenhum dos Srs. Senadores deixar fazer uso da palavra, passaremos à Ordem do Dia. (Pausa.)

O SR. JOSUÉ DE SOUZA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o Sr. Senador Josué de Souza.

O SR. JOSUÉ DE SOUZA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando tive oportunidade de apresentar aqui a emenda constitucional que visa à possibilidade da reeleição dos Srs. Presidentes da República, a exemplo do que ocorre na maior das democracias do Continente — a democracia americana — e que se me afigurava uma prática salutar, especialmente tendo em conta a imensidão de território nacional e a impossibilidade de um Chefe do Poder Executivo, tanto federal como estadual, concluir a sua obra num período de quatro anos, deu-se a essa apresentação uma série de interpretações que não correspondem, na realidade, ao meu propósito, ao meu objetivo, nem tampouco, acredito, ao daqueles Srs. Senadores que honraram a proposição em causa com o seu apoio, sem outro compromisso que não o de contribuir para a tramitação normal da proposição, que se oferece ao estudo e debate desta Casa.

Sr. Presidente, sou dos que também entendem que o Presidente Castello Branco deveria continuar à frente da Presidência e submeter-se ao exame e apreciação do eleitorado brasileiro, que estou certo não lhe faltará como o apoio.

Assim entendo, embora discorde de algumas das suas medidas, e até as condeno por exemplo a do extermínio da Fanair, deixando ao desamparo centenas de brasileiros e uma região inteira, como a amazônica, desassistida de transporte aéreo, constituindo um hiato, um lapso na navegação aérea brasileira duradouro não sei até quando. Sou daqueles que discordam também da recente medida de S. Ex.^a, ao determinar o encerramento das atividades da Rádio Mayrink Veiga, sabido que é haver funcionários ali com 30 anos de serviço e que terão de começar vida nova e, como principiantes, caminhar para outras aventuras profissionais.

Entendo que a Panair, como a Mayrink, poderiam ter sofrido intervenção federal, ou terem sido desapropriadas, mas nunca terem suas atividades cessadas, interrompidas como foram, causando esse choque brutal que atingiu a economia do Norte, no caso da Panair, e que trouxe o desassossego a milhares de brasileiros, nos dois casos. Talvez tais decisões tenham sido fruto do fato de não ser o Sr. Presidente da República um político. Não estando habituado às repercussões de medidas dessa natureza, é possível que assim tenha agido por causa deste silêncio de Brasília, que faz com que os homens fiquem imunes às repercussões dos seus atos ao longo do País, o que certamente terá concorrido para essas decisões que não se compreendem, não se explicam.

Mesmo com erros dessa natureza; tendo em conta o que constitui para a segurança do Brasil a presença do Presidente Castello Branco na chefia da Nação; tendo em conta a sua política financeira que reputo a mais acertada — embora um pouco precipitada, um pouco apodada; tendo em conta o que de garantia, de honradez e de seriedade trouxe à coisa pública — não teria por que deixar de dar a S. Ex.^a o meu voto para que continuasse na Presidência da República, e o meu trabalho, tudo o que fosse possível, para que aquele magistrado de tão boa formação moral continuasse a serviço do Brasil e, no correr do tempo, durante sua administração, pudesse corrigir esses senões e erros a que me referi e caminhar como político autêntico, estadista legítimo, pois qualidades não lhe faltam para tanto.

Sr. Presidente, estou certo de que o povo brasileiro, já desiludido do vedetismo, concorreria com o seu voto, com o seu apoio, com a sua solidariedade para que o Presidente Castello Branco permanecesse mais um período, que significaria a continuação de um período sério, um período de trabalho, de respeito e de autoridade, na Chefia da Nação.

No entanto, a Emenda constitucional em causa é genérica. S. Ex.^a, se aprovada a Emenda, poderá ser candidato, se assim o entender. Ela não é uma emenda prorrogacionista no sentido lato do termo, na pronúncia literal do vocábulo. Ela dá uma oportunidade aos Presidentes, em todos os tempos, como já acentuei, ocorre na América do Norte, para que possam ser reeleitos, submetendo o seu trabalho, a administração do seu primeiro período, ao veredicto popular e, assim, colher os frutos do aplauso do povo, ou a rejeição da sua obra, por incompatível com os interesses coletivos.

Dai, Sr. Presidente, dando este esclarecimento, apelar para o Senado, para a Mesa — honrada, hoje, com a Presidência de V. Ex.^a — a fim de que a emenda tenha a mais rápida tramitação possível, e se ofereça a S. Ex.^a o Sr. Presidente Castello Branco a opção, o direito de se candidatar ou não à Presidência da República, pelo sufrágio popular, e possa — se eleito, como acredito que seja — dizer que, realmente, é o Presidente de todos os brasileiros e não delegado de classe, não delegado de uma revolução, não delegado de classe, não fruto de um movimento revolucionário apenas mas o delegado autêntico da Nação brasileira. Esta, estou certo, cansada de explorações, farta do vedetismo e recusa de que volte a imperar, com suas consequências, a desordem e anarquia, dará a S. Ex.^a o Sr. Presidente Castello Branco o apoio e o voto. Deste modo S. Ex.^a poderá corrigir os senões que a sua pouca experiência da coisa pública não pôde evitar e será o Presidente de todos os brasileiros que restaurará e solidificará a Nação, através de uma tranquilidade que se começa a alcançar, da segurança que todos defendemos e da seriedade que se vai sentindo na administração nacional. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — No expediente lido figuram Mensagens presidenciais referentes a vetos opostos a nove proposições legislativas, a saber:

Projeto de Lei 2.740-E-65, na Câmara e 82-65, no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 7-65 (CN) que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 2.661-A-65, na Câmara e 96-65, no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 2.732-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento;

Projeto de Lei nº 2.661-A-65, na Câmara e nº 108-65 no Senado, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 2.736-B-65 na Câmara e nº 103-65 no Senado, que exclui do regime de prévio licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares;

Projeto de Lei nº 2.793-B-65 na Câmara e nº 117-65 no Senado, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 2.958-65 na Câmara e nº 144-65 no Senado, que estabelece novos casos de ineligibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14;

Projeto de Lei nº 2.746-B-65 na Câmara e nº 116-65 no Senado, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Para apreciação desses vetos a Presidência convoca sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 24, 25, 26 e 31 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Para as Comissões Mistas que os deverão relatar são designados:

— quanto ao primeiro voto, os Srs. Senadores

Lobão da Silveira — (PSD),

Argemiro de Figueiredo — (PTB) e

Mem de Sá — (PL);

— quanto ao segundo, os Srs. Senadores

Jefferson de Aguiar — (PSD),

Edmundo Levi — (PTB) e

Joaquim Parente — (UDN)

— quanto ao terceiro, os Srs. Senadores

José Guimard — (PSD),

José Ermirio — (PTB) e

Lino de Matos — (PTN);

— quanto ao quarto voto, os Srs. Senadores

José Feliciano — (PSD),

Adolpho Franco — (UDN) e

Mem de Sá — (PL);

— quanto ao quinto, os Srs. Senadores

Manoel Vilaga — (PSD)

Mello Braga — (PTB) e

Miguel Couto — (PSP);

— quanto ao sexto, os Srs. Senadores

Sebastião Archer — (PSD),

José Bezerra — (UDN) e

Lino de Matos (PTN)

— quanto ao sétimo, os Srs. Senadores

José Guimard — (PSD),

Catete Pinheiro — (PTN) e

Vasconcelos Torres — (PTB);

— quanto ao oitavo, os Srs. Senadores

Wilson Gonçalves — (PSD);

Eurico Rezende — (UDN) e

Bezerra Neto — (PTB);

— quanto ao nono, os Srs. Senadores

Jefferson de Aguiar — (PSD),

Heribaldo Vieira — (UDN) e

Aloisio de Carvalho — (PL);

Havendo outros vetos que, transferidos das datas anteriormente marcadas, pendem de deliberação do Congresso Nacional, a Presidência convoca, para sua apreciação, sessões conjuntas a serem levadas a efeito nos dias 10, 11, 12, 17, 18 e 19 do corrente, 1, 2, 8 de setembro do ano em curso, conforme relação que será publicada no Diário do Congresso Nacional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra V. Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, no início da presente sessão legislativa, encaminhei requerimento de informações à Mesa para que fossem solicitados esclarecimentos ao Sr. Ministro da Fazenda, a propósito do Fundo de Auxílio aos Estados.

Indagava quanto havia sido arrecadado do Fundo de Auxílio aos Estados; quanto havia sido distribuído do total arrecadado; quais as unidades da Federação beneficiadas com a distribuição; qual o critério adotado para a distribuição referida.

Já entramos no segundo semestre de 1965 e o Ministério da Fazenda não houve por bem prestar as informações solicitadas.

Tenho na conta de homem fiel a seus deveres funcionais o ilustre Ministro da Fazenda. Além disso, tendo com ele mantido contactos funcionais em 1961, julguei dever de cortesia, — não obstante o tempo decorrido — aguardar a remessa das informações.

Já transcorrido, porém, prazo excessivo para que as informações sejam encaminhadas ao Senado, peço a V. Exa. que adote as providências necessárias. É tanto mais indispensável, agora, que conheçamos quanto rendeu o Fundo de Auxílio aos Estados, quando o Governo Federal anuncia a remessa de proposição legislativa alterando o sistema de distribuição de rendas da União.

Para boa orientação da matéria, será conveniente que o Congresso tenha prévio conhecimento desses dados.

Confio nas medidas de V. Exa. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Sabe o nobre Senador Josaphat Marinho que os pedidos-de-informações são renovados de trinta em trinta dias. Tenha V. Exa. certeza de que a Mesa providenciará no sentido de reiterar, ainda uma vez, ao Ministério da Fazenda, a solicitação do requerimento apresentado pelo ilustre Senador. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Sobre a mesa requerimento-de-informações que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

REQUERIMENTO

Nº 515, D E1965

De acordo com o art. 213 do Regimento Interno, requiro sejam solicitadas do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas as seguintes informações, a serem prestadas pela Rede Ferroviária Federal e referentes à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

- 14) Se a R.F.F.S.A. realizou concorrência pública para execução de obras de reparação de vagões.
- 15) Se os termos do edital de concorrência.
- 16) Se a R.F.F.S.A. recomendou E.F.No.B., que surtisse a realização de concorrência e, no caso afirmativo, quais os motivos dessa recomendação.
- 17) Se a R.F.F.S.A. apresentou razões para não atender a recomendação da R.F.F.S.A.
- 18) Quais as firmas que se apresentaram à concorrência e qual sua classificação.
- 19) Quais os termos da proposta da Engenharia-Técnica Industrial e Comercial.
- 20) Quais os documentos de existência legal e de idoneidade técnica e financeira apresentados por esse concorrente.
- 21) Qual o parecer da Comissão Julgadora da concorrência.
- 22) Quais os termos do parecer do Departamento Jurídico da E.F.No.B.
- 23) Quais os termos do despacho que mandou lavrar o contrato com a Engenharia — Técnica Industrial e Comercial.
- 24) Quais os termos desse contrato.
- 25) Qual o parecer na íntegra do relator do Colegiado da R.F.F.S.A. que se refere a decisão da Diretoria da R.F.F.S.A., conforme resumo publicado em seu Boletim Informativo nº 226, de 2.6.65.
- 26) Quais os termos dessa decisão.
- 27) O Departamento Jurídico da R.F.F.S.A. se manifestou a respeito do contrato assinado pela E.F.No.B. em 4 de agosto de 1965, em 4 de agosto de 1965.
- 28) Não havendo a R.F.F.S.A. homologado o contrato, a E.F.No.B. suspendeu a execução dos serviços contratados?
- 29) Se a E.F.No.B. suspendeu a execução dos serviços contratados?

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O requerimento que acaba de ser lido, de autoria do nobre Senador Filinto Müller, será publicado e oportunamente despachado pela Presidência.

OSR. FILINTO MÜLLER:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Filinto Müller.

OSR. FILINTO MÜLLER:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, minha intenção ao pedir a palavra, é justificar a apresentação de meu requerimento, não justifico-lo no meu regimento, pois que os requerimentos independem de justificativa, mas dar uma explicação ao Senado sobre as razões por que, a esta altura, venho requerer estas informações à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Inicialmente, Sr. Presidente, desejo fazer uma retificação: no cabeçalho do meu Requerimento, peço que as informações sejam solicitadas à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Creio, porém, que a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil não estará em condições de responder a todos os itens formulados. Nestas condições, peço a V. Exa. que mande retificar no sentido de que as informações sejam solicitadas à Rede Ferroviária Federal S.A.

Naturalmente, a Rede, como órgão superior, que controla as unidades que a compõem, colherá as informações necessárias junto à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Quero, Sr. Presidente, resumidamente, esclarecer ao Senado as razões desse meu Requerimento. Estava dirigindo a Estrada de Ferro Noroeste, ledo o Governo parlamentarista do qual era Primeiro Ministro o Sr. Tan-

credo Neves, o engenheiro Pedro Pedrossian, homem capaz, jovem, trabalhador, digno sob todos os pontos de vista, funcionário da estrada, que já havia exercido as funções de Engenheiro-Residente de Três Lagoas e, posteriormente, em Campo Grande, tendo sido, mais tarde, Assessor Técnico da Rede Ferroviária Federal. Imprimiu ele a administração da Noroeste do Brasil um impulso de trabalho e de organização tão perfeito que pode transformá-la de estrada altamente deficitária em uma das melhores administrações do País.

Com o advento da Revolução, foi o engenheiro Pedro Pedrossian afastado das suas funções e, para substituí-lo, foi designado, na qualidade de Interventor, um Oficial da Reserva do Exército que não tem a menor noção do que seja administração ferroviária, que não tem vivência do problema, que não tem condições para ser superintendente de uma estrada de ferro de vulto e de importância, como é a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Acolhido certamente por pessoas interessadas em manter a posição, o superintendente deixou-se levar por seus conselheiros técnicos ou políticos, ou o que quer que sejam, e passou a administrar visando, sobretudo, a destruir ou amesquinhar a obra realizada por seu antecessor.

Em várias oportunidades, o atual superintendente procurou atingir minha própria pessoa e, sobretudo, o meu partido, atribuindo-lhe, e a mim, como dirigente da seção estadual, a responsabilidade daquilo que ele considerava má administração ou desmandos da administração anterior.

Baseado nessas informações dos seus assessores, a Rede Ferroviária mandou proceder a inquérito rigoroso na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para apurar irregularidades de corrupção e de subversão na administração Pedro Pedrossian.

Sr. Presidente, o inquérito terminou há longo tempo e tenho em mãos a fotocópia do relatório apresentado pela Comissão de Inquérito (Lride). Não vou lê-lo; é longo, contém noventa e duas páginas. Mas, há passagens, na conclusão desse relatório, em que se declara, com a responsabilidade dos membros da Comissão, que nem sequer conheço, que, na administração Pedro Pedrossian, nada se apurou em relação ao que se possa classificar de corrupção ou subversão.

Realmente, nada se poderia apurar porque o administrador da Estrada era — e é — homem digno, que quer como administrador, quer como cidadão. Correto, cumpridor dos seus deveres, democrata puro, não se prestaria Pedro Pedrossian a praticar atos de corrupção e, muito menos, atos de subversão, contrários ambos — corrupção e subversão — à sua formação e aos seus sentimentos.

Mas, no decorrer de todo esse tempo, que vem talvez de maio do ano passado, de vez em quando o grupo que se assenhoreou da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil fica apavorado supondo que o Partido Social Democrático ou eu, como Presidente do Partido, seção de Mato Grosso, estejamos procurando reconquistar a direção da Noroeste do Brasil para dela fazer um trampolim político.

Sr. Presidente, nunca fiz política de empreguismo e sempre venci eleições contra o Governo Estadual e o Governo Federal. Entendo que a política de empreguismo nada constrói. O que procuro fazer, no meu Estado, é prestar serviços à coletividade. Não me baseio, absolutamente, em empreguismo, e não me interessa a direção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil como ponto de apoio para fins eleitorais. No entanto, publicam-se em jornais importantes de São Paulo notícias como estas:

"PSD tenta reaver direção da Noroeste do Brasil" — "Defesa da Noroeste" — "Há vários grupos interessados em que a No-

roeste do Brasil caia na mão de um dos seus parceiros".

Sr. Presidente, todos esses artigos foram redigidos no gabinete do atual superintendente dessa estrada. Os grupos que o cercam querem manter-se na direção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

O que nos interessa é que a estrada seja bem administrada, que cumpra as suas finalidades, que atenda aos objetivos para que foi construída. Essa estrada é importante para o Brasil, e para Mato Grosso é mais do que importante, é vital. Não queremos que ela se desfaleça, sob má orientação, deixando de atender não somente às suas próprias necessidades, como também às necessidades da região a que serve.

Foi o superintendente da estrada quem permitiu que, no seu gabinete, fossem escritos os artigos anteriormente referidos e distribuídos a jornais de Bauru e de São Paulo. Isso pouco me importava, porque não me interessa — repito — a direção dessa estrada de ferro para transformá-la em um ponto de apoio a ambições políticas. O que me interessa digo mais uma vez, é que essa estrada de ferro seja bem administrada. E como, até aquele momento, não me haviam chegado às mãos informações das quais pudesse deduzir que a estrada pudesse vir a ter seu patrimônio dilapidado pela atual administração, eu silenciava. Sabia que ela estava sendo mal administrada. Sabia que o atual superintendente não tem condições nem competência para esse cargo. Mas esse problema é do Governo. Não me cabia trazer a debate tal assunto.

Agora, entretanto, recebi dados e informações referentes a um contrato que a direção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil acaba de fazer com uma firma que não está registrada na Junta Comercial, portanto sem condições técnicas nem financeiras para firmar um contrato que poderá vir a ser lesivo aos interesses da estrada e até prejudicar os serviços de tráfego da Noroeste.

De posse desses dados, procurei esclarecimentos e observei que são exatos. Por isso é que peço estas informações. Outros requerimentos encaminharei, oportunamente, para o que estou aguardando os elementos necessários. Assim, pedirei informações sobre o uso de automóvel da estrada, por pessoas da família do superintendente, na Capital de São Paulo; também indagarei sobre o transporte de material da Estrada de Araribá para uma propriedade que o Superintendente mantém no Estado de São Paulo, perto do Clube dos 500, e ainda sobre a fabricação de móveis, nas oficinas da estrada, para fins particulares. Também indagarei sobre o emprego de funcionários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil em casa particular do superintendente.

Estou apenas aguardando confirmação para formular esses novos requerimentos. Mas o presente está baseado em dados concretos. Posso elementos para afirmar que o contrato, feito pela Noroeste do Brasil, com uma firma praticamente inexistente, é prejudicial e lesivo aos interesses da estrada. Ainda existem fatos interessantes nesse contrato: é que a firma beneficiada não foi a que ofereceu melhores preços, pois foi mandada complementar suas informações e, na complementação, conhecidos os preços das outras, diminuiu o preço inicial.

Assim, quero esclarecer, publicamente, que só desejo pedir que o nobre Ministro da Viação e Obras Públicas, ilustre Marechal Juarez Távora, antes de encaminhar ao Senado as informações que vai receber da Rede Ferroviária, as leia. A única pessoa a quem me dirigi para tratar do caso da demissão do diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil foi S. Exa. Dirigi-lhe uma carta, mostrando que o afastamento do engenheiro Pedro Pedrossian decorria de uma perseguição política, de objetivo

político escuso de um grupo que atua em São Paulo.

O Ministro Juarez Távora respondeu-me à carta por um telegrama, declarando que quando viesse a Brasília me procuraria para falar-me sobre o assunto. Até hoje não me procurou, e eu não atropelo o eminente Ministro. Espero que S. Exa. me procure e responda à carta. Mas desde logo, desejo alertar S. Exa. para que leia as informações que vai receber da Rede Ferroviária para serem encaminhadas ao Senado.

São estas as explicações que desejo apresentar ao Senado nesta oportunidade. Se for necessário, voltarei à tribuna para analisar o que ocorre na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. E o farei exclusivamente para defender aquela ferrovia, que é vital para Mato Grosso, para impedir que ela se esfaleça, que não cumpra suas finalidades por estar mal dirigida, ou melhor, por estar dirigida por quem não tem competência para ocupar o cargo de superintendente.

Era o que tinha que dizer. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A Mesa providenciara para que seja retificado, no requerimento apresentado por V. Exa., o solicitado quanto ao destino do requerimento, isto é: para a Rede Ferroviária Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Raul Giuberti) — Tem a palavra o Sr. Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna por motivos óbvios e por um motivo principal: estou profundamente impressionado com a situação que enfrentamos. Retornando aos nossos trabalhos, após o recesso não se tem verificado, desde segunda-feira, quorum para deliberação, não apenas nesta Casa, mas também na outra Casa do Congresso.

Lembro, Sr. Presidente, que são muitos os vetos que temos a apreciar e se o argumento é o de que essa ausência decorre do fato de que em 11 Estados da Federação ocorrerão eleições, no mês de outubro, então será de esperarmos que somente depois de outubro teremos quorum no Congresso. Acontecerá, então, que, em primeiro lugar, não poderemos apreciar os inúmeros vetos do Sr. Presidente da República e, o que é igualmente grave, e muito grave, não teremos tempo, em 1965, de examinar o Orçamento da República.

As perspectivas, portanto, Sr. Presidente, são más e muito piores ainda no que dizem respeito ao destino dos pequenos partidos políticos neste País. Quero, de logo, porém, dizer, na qualidade de representante de um pequeno Partido, que não se alegrem os representantes dos partidos maiores em número, porque todos, igualmente, estamos enfrentando dificuldades muito sérias. Se não tomarmos cuidado, perderemos todos juntos como partidos políticos.

Quero lembrar aos meus nobres colegas que, em janeiro do próximo ano, todos nós, pequenos e grandes, teremos de estar com os nossos diretórios municipais organizados, para que, no primeiro domingo de fevereiro de 1966, tomem posse os diretórios eleitos.

Agora, imaginemos a mecânica dessa recomposição de partidos em obediência à Lei, que votamos no Congresso Nacional e foi vetada pelo Sr. Presidente da República, no dia 15 de julho passado. O Sr. Presidente da República vetou precisamente aquelas emendas que apresentamos no Congresso e eram salvadoras dos pequenos partidos, pelo menos lhes prorrogavam a existência. No entanto, admitindo — porque as perspectivas são más — que os quatro vetos sejam mantidos, então, poderemos rezar

a missa de sétimo dia, pelo menos para os pequenos partidos.

Acontece, Sr. Presidente, que a mecânica, dizia, desta nossa recomposição é tremendamente difícil. O primeiro ato será o de esperar que o Tribunal Superior Eleitoral mande imprimir as novas fichas para a re-inscrição.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Pois não.

O Sr. Filinto Müller — O Tribunal Superior Eleitoral deverá aprovar o modelo das fichas.

O SR. GUIDO MONDIN — Os Partidos terão de mandar imprimi-las.

O Sr. Filinto Müller — Terão de imprimi-las e a inscrição do eleitor deverá ser feita em duas vias: uma destinada à justiça eleitoral e a outra ficará com o Partido. O Partido deverá dar ao eleitor, no momento, a caderneta de inscrição partidária, V. Exa. imagina...

O SR. GUIDO MONDIN ... o que será esse trabalho. Realmente parece impossível, pela experiência que temos de organização partidária. Acreditamos que não será possível este atendimento à lei. Pois disse que não se alegrassem os grandes Partidos pois terão as mesmas dificuldades.

O Sr. Filinto Müller — V. Exa. faz bem em abordar o problema. Com ele, me tenho preocupado enormemente. Visitei, em junho, uns 20 diretórios do meu Partido em Mato Grosso. Em todos, chamei a atenção para esses aspectos de que V. Exa., com brilhantismo, está tratando. Terminava dizendo que, se não nos unirmos para cuidar da reorganização partidária, em agosto do próximo ano não haverá Partido nenhum inscrito no Brasil.

O SR. GUIDO MONDIN — Desapareceremos em janeiro, quando tentarmos reorganizar os diretórios.

O Sr. Filinto Müller — Já em agosto será a organização dos Diretórios regionais, na sua parte final. Se, desde já, os políticos não cuidarem do problema que é dever dos políticos fazê-lo em agosto do ano que vem, não haverá mais diretórios registrados, não haverá mais partidos políticos.

O SR. GUIDO MONDIN — A primeira dificuldade será a reorganização dos diretórios municipais. Além disso, há o trabalho de novas inscrições dos filiados de cada partido, o seu encaminhamento a cada Tribunal Eleitoral, e sua aceitação. Cada um desses órgãos eleitorais terá funções determinadas por lei, funções estas que requerem muito tempo para seu atendimento. Reorganizados os diretórios municipais onde for possível dada a exigência da lei que determina deve cada partido ter, pelo menos, a porcentagem do eleitorado fixada para cada município — muitos deles desaparecerão. O Diretório regional, por sua vez, dependerá de, pelo menos, um quarto de diretórios municipais organizados do número de municípios do Estado.

Vem, em seguida, o drama dos diretórios nacionais que só se poderão compor se o Partido estiver rigorosamente organizado em onze Estados por Federação. Tudo isso me parece por demais difícil.

No meu Estado, o Partido mais forte é o Partido Trabalhista Brasileiro. Em conversa com o Presidente de um diretório regional, disse-me ele que além dessas dificuldades preocupava-se muito com os obstáculos que encontrava para a recomposição de seus diretórios em atendimento à determinação legal. No atendimento

que tem caracterizado nossos trabalhos dos últimos meses só agora, na prática, estamos experimentando as consequências daquilo que votamos.

Por tudo isso, Sr. Presidente, manifestei a minha apreensão, meu temor de que, no ano de 1966, o Brasil apesar de vivermos, com a graça de Deus, numa democracia representativa, não terá mais os seus alicerces, que são os partidos políticos. Estes não resistirão no atendimento à lei, não sobreviverão após a tentativa de adaptarem-se à lei.

Portanto, que fique, nesta tarde, um brado de alerta aos pequenos e aos grandes partidos políticos do meu País, para que, neste instante estendamos as mãos a fim de pugnar pela nossa sobrevivência.

Tenho certeza de que todos estão com a mesma preocupação. Não seria possível compreender que tais prognósticos viessem realmente a se concretizar.

Ainda ontem o Sr. Senador Eurico Rezende, com a sua costumeira ironia, quando se referia aos pequenos Partidos políticos qualificava-os agonizantes. S. Exa. não podia compreender — e outros colegas devem ter sentido a mesma coisa — o quanto me feria ouvi-lo falar em Partidos agonizantes!

Tive oportunidade de dizer, em tom jocoso, no meu Estado, em entrevista à Imprensa, que eu ali estava, para escolher a minha sepultura.

Talvez não desejasse sepultar-me em nenhum mausoléu. Contentar-me-ia politicamente, em voltar para uma cova rasa mas com um direito — o de que plantem uma roseira na sua cabeceira. (Muito bem. Muito bem. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Vou suspender a sessão por alguns momentos, para recomposição da Ordem do Dia. Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 15 horas e 50 minutos e reaberta às 16 horas e 20 minutos).

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Arthur Virgílio
Lobão da Silveira
Eugênio Barros
Heribaldo Vieira
Dyton Costa
Benedicto Valladares
Filinto Müller
Gastão Müller
Selso Branco
Daniel Krieger — (10)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Está reaberta a sessão.

Presentes na Casa 33 Srs. Senadores, portanto, não há número para votação.

Os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Ordem do Dia de hoje dependem de votação. Ficam as matérias correspondentes adiadas para a sessão seguinte.

Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1963, originário da Câmara dos Deputados, nº 166-A de 1963, na Casa de origem, que aprova o texto do Protocolo da Emenda ao Artigo 50, item "a", da Convenção de Aviação Civil Internacional, aprovada pelo Brasil e diversas outros países, tendo Pareceres sob nºs 147, 148 e 149 de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça, favorável; 1ª de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, pela audiência do Ministério da Aeronáutica; 2ª favorável, de Relações Exteriores, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discutir-lo, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação do projeto fica adiada para a próxima sessão, por falta de "quorum".

Item 8:

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 83-A de 1963, na Casa de origem) que mantém o ato denegatório de registro aditivo de contrato celebrado pelo Ministério da Aeronáutica com Jorge Aurélio Posse, para, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, desempenhar a função de Professor de Português, tendo Pareceres favoráveis sob números 842 e 843, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discutir-lo, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação do projeto fica adiada para a próxima sessão, por falta de "quorum".

Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 85-A-63, na Casa de origem) que mantém autorização do registro, sob reserva, da concessão da melhoria de proventos de aposentadoria ao extranumerário, guarda, referência 20. Almir Figueira da Costa, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo Pareceres favoráveis sob números 841 e 845, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja discutir-lo, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação do projeto fica adiada para a próxima sessão, em virtude da falta de "quorum".

Item 10:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1955, da autoria do Senhor Senador Bezerra Neto, que estabelece normas sobre o crédito de relação de emprego autoritativo do pedido de férias e modificação do Decreto-Lei nº 7.031, de 21 de junho de 1945 (Lei de Férias), Parecer favorável, sob nº 564, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda sob nº 1-CCJ.

Em discussão o projeto e a emenda da Comissão de Constituição e Justiça. (Pausa).

Se nenhum Sr. Senador de-seja fazer uso da palavra vou dar sua discussão como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Adiada a votação para a sessão seguinte, por falta de "quorum".

Item 11:

Discussão, em primeiro turno com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1963, que institui nos Bancos, a Carteira de Crédito Rural e dá outras providências, tendo Parecer nº 319, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

Em discussão o projeto quanto à sua constitucionalidade. (Pausa).

Se nenhum Sr. Senador de-seja fazer uso da palavra, vou dar a sua discussão como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Adiada a votação para a sessão seguinte, por falta de "quorum".

Item 12:

Discussão, em primeiro turno, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1955, de autoria do Senhor Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre pagamentos efetuados com cheques de viagem e dá outras providências, tendo Parecer nº 321, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, com apreciação preliminar da constitucionalidade. (Pausa).

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

A votação se processará na sessão seguinte.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Dyton Costa.

O SR. DYTON COSTA:

(Le o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho observado atentamente os debates travados nesta Casa, a respeito do rito reformista que caracteriza o Governo do Presidente Castello Branco. Eu mesmo, em diversas oportunidades, tenho procurado definir-me face aos que considero de importância para o País. E dentro dessa conjuntura, que pretendo situar a reformulação da Previdência Social, consubstanciada em Mensagem a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

A reforma a que se convencionou chamar de "orgânica", da Previdência Social, é invariavelmente das mais urgentes. É a que vem sendo estudada com maior cuidado, uma vez que foi objeto dos trabalhos de uma Comissão Paritária, instituída há quase um ano, no Ministério do Trabalho. Mas é também, Sr. Presidente, a mais polêmica. Creio que essa demora, essa indecisão em submetê-la ao Congresso, decorre, sobretudo, de sua importância, e das profundas consequências que dela vão advir.

A Previdência Social, Srs. Senadores, está caracterizada no entendimento do leigo e na opinião pública em geral, como fonte de déficits crônicos e de constantes escândalos. Assim que a ela se referem, indiscriminadamente, os editoriais de nossa Imprensa, e os pronunciamentos dos homens públicos. Agora, no entanto, ela volta ao noticiário, procedida da informação de que as medidas administrativas postas em vigor transformaram o resultado financeiro até então negativo em superavit. Parece-me, Sr. Presidente que informação dessa ordem tem a finalidade promocional de tornar mais fácil a transição da eventual Mensagem ao Congresso, com o objetivo de excluir da legislação previdenciária alguns dos déficits e vantagens já consagrados pelo sistema em vigor.

Minha intervenção de hoje, portanto, visa a definir-me desde já face a este problema, e de procurar comprovar que primeiro lugar não há necessidade de se excluir na reforma a ser proposta nenhum benefício já consagrado em nosso sistema previdenciário, mas ao contrário, é lugar, mais ampliado, e em segundo lugar demonstrar que os males de que tem sido acusada a previdência não são estruturais — como é da tendência atual classificar os problemas, e nem sequer conjunturais, mas decorrem exclusivamente, das falhas humanas de seus administradores eventuais.

A política social e de proteção previdenciária é tão importante, e marca de tal forma o comportamento dos povos, que suas normas gerais estão inscritas na Constituição de quase todos os países americanos. É sintomático, Sr. Presidente, que apenas os países sabidamente totalitários tenham excluído de suas Constituições os preceitos básicos de segurança social. E na América este princípio é tão mais importante, quando se sabe que a legislação previdenciária adaptou-se de maneira magistral as peculiaridades locais, permitindo um desenvolvimento que só pode ser comparado às condições de proteção total do homem, preconizadas no trabalho inigualável de Lord Beveridge. Parece-me indispensável ilustrar essa afirmação com as observações do Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, ao comparar as condições de desenvolvimento dos países americanos, com o aprimoramento das medidas de segurança social. Diz aquela autoridade, segundo o Manual de Instituições de Seguridade Social:

Um dos campos em que essa transformação dos valores habituais é mais rápida, mais profunda, e segundo as palavras do Diretor-Geral da OIT mais importante e frutífera é o da segurança social. Campo no qual o pensamento americano alcançou características próprias que distinguem o movimento de segurança social das Américas da de outros Continentes, oferecendo uma sugestiva variedade de soluções para problemas similares, porém todos sob o signo comum do vigoroso espírito de renovação dos povos jovens em marcha até o futuro.

E' ainda a mesma publicação que assinala:

Somente quatro países do Continente possuíam incipientes instituições de seguro social ao iniciar-se a segunda metade deste século. Somente dois países do Continente não possuem ainda instituições de segurança social, ao termo desta metade, e em todos os outros as idéias da moderna segurança social substituíram ou tratam de substituir os velhos conceitos, por novas concepções. Mais ainda esses dois países, unindo-se à obra comum, iniciaram estudos preliminares para dar os primeiros passos no caminho da segurança social.

Hoje, pode-se dizer que todos os países americanos dispõem de medidas efetivas de proteção social e previdenciária, embora muito deva ser feito ainda, para torná-las o amparo "do berço ao túmulo" a que se refere o insigne autor do Plano Beveridge. No Brasil o incipiente sistema de seguro social teve início — com essa característica — com a promulgação da chamada Lei Elói Chaves, de 1923, que criou as primeiras Caixas de Aposentadoria e Pensões, junto às empresas ferroviárias, sistema que prevaleceu até a criação do IAPFESP. Segundo estatística da Conjuntura Econômica de janeiro de 1957, esse regime estendeu-se às empresas ferroviárias e às de navegação marítima em 1926, chegando a alcançar 103 instituições depois de 1932. Era o regime da pluralidade institucional, que vigorou até 1943, ano em que se fundou, por iniciativa governamental, o primeiro Instituto de Previdência, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Faço aqui um parêntese para dizer de minha atenção para com esse órgão, através do qual ingressei na vida pública. Nessa minha referência vai a homenagem a todos os companheiros que têm lutado pela sobrevivência e pelo engrandecimento dessa instituição,

que inaugurou no país o regime de unidade institucional da Previdência. Esta condição dá ao IAPM, Senhor Presidente, a importância de ser preservado e de ser aprimorado como um patrimônio do sistema previdenciário brasileiro e ao qual está reservado importante papel no amparo a milhares de marítimos que dão o melhor de suas vidas à manutenção da continuidade do fluxo de comércio na cabotagem, no transporte de longo curso e na navegação interior.

Valho-me, também, desta oportunidade para render minha homenagem à atual administração do IAPM, cujo Presidente não conheço, mas que no consenso unânime dos funcionários da Autarquia, e de seus segurados, está imprimindo àquela Casa um ritmo de honradez e de probidade, que só o engrandece, e que, sobretudo, assegura a instituição, o lugar a que ela faz jus na Previdência de nosso país. Isto prova mais uma vez que as falhas das instituições previdenciárias são menos do sistema que elas consagraram, do que de suas administrações. Faço votos para que S.Sa. continue a trilhar a senda que lhe está assegurando tanta e tão justa admiração.

Retomo as minhas observações, voltando à análise feita pela Conjuntura Econômica, antes do advento da atual Lei Orgânica da Previdência Social. Frisa aquela publicação:

O Brasil deu cumprimento pleno, de forma mais ou menos efetiva, às recomendações da 1ª Conferência Interamericana de Seguridade Social, realizada em Santiago do Chile em 1942, assegurando amparo a todos. Não nos limitamos aos benefícios clássicos de então, como a aposentadoria por velhice, o seguro-doença e a pensão aos dependentes. Fiel àquele princípio lançado em Santiago, o Governo do país instituiu a aposentadoria ordinária, concedida como um prêmio em razão do tempo de serviço e a assistência médico-farmacêutica. Subseqüentemente, ampliou ainda mais as concessões, outorgando auxílios natalidade ou maternidade e auxílio-funeral, tudo isso mediante uma prestação variável entre 3 e 8% sobre os salários máximos de contribuição. Em todos esses anos, desde 1923, os benefícios predominantes foram as aposentadorias e as pensões relegando-se a assistência médica para um segundo plano (em 1956 figurou apenas com 10% das despesas efetuadas pelas instituições de previdência).

Também se dilatou o campo de aplicação da legislação protetora, a qual inicialmente só visava os ferroviários e marítimos, passando, anos após, a compreender parcela acentuada de população ativa do país, com exceção dos trabalhadores rurais, dos domésticos, dos profissionais liberais e autônomos, e dos funcionários civis e militares, os quais têm regime previdencial próprio. Essa proteção abrange atualmente cerca de 3,3 milhões de segurados incluídos aqui os contribuintes do IPASE e CAPFESP (17% aproximadamente da população ativa), os quais, com os dependentes, ascendem a quase 13 milhões de pessoas (22% da população total).

Verifica-se assim, Senhores Senadores, que antes mesmo do advento da Constituição de 1946, em que a matéria recebeu tratamento destacado e minucioso, a implantação do re-

gime previdenciário já constituía atendimento a compromissos de ordem continental.

Desde a implantação do regime da unidade institucional da Previdência, ampliou-se cada vez mais não só o plano de benefícios, mas sobretudo a assistência a todos os campos da proteção social. Além dos cinco institutos — IAPI, IAPC, IAPETC, IAPM e IAPB — que congregam a maior parte das classes abrangidas, constituía a estrutura previdenciária brasileira uma Caixa de Aposentadoria e Pensões, a DAPFESP, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), o Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), a Fundação da Casa Popular, a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional do Comércio, assim como seus filiados, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entidades às quais juntou-se posteriormente o Serviço Social Rural.

Durante essa fase a previdência sofreu de duas distorções: uma de natureza administrativa outra de natureza financeira. A primeira caracterizada pela multiplicidade de órgãos encarregados das prestações assistenciais, que se evidenciava pela simples enumeração das instituições. Assim é que ao lado da assistência médica proporcionada pelos diferentes institutos, existia a prestação simultânea ou concorrente dos serviços do DAMDU. Juntamente com a atividade imobiliária das instituições de previdência havia a concorrência dos serviços da Fundação da Casa Popular. Como consequência, todos os institutos mantinham serviços concorrentes que só serviam para pulverizar recursos contribuindo para tornar improdutivo e cara uma administração que poderia ser aprimorada de acordo com a técnica elementar da racionalização.

A segunda crise a que me referi, como sendo de natureza financeira, encerrava um duplo aspecto. O primeiro deles dizia respeito ao Plano de custeio e de benefícios, variável segundo as instituições. O segundo aspecto referia-se ao estabelecimento de um teto sobre o qual incidiam as contribuições. Esse critério era inteiramente inadequado a um país de antiga tradição inflacionária. Assim, a contribuição era proporcional ao salário, somente até o nível de 2 mil cruzeiros, passando a ser constante daí em diante. Na época da instalação dos grandes institutos, esse fato tinha pouca importância, porque segundo a conjuntura Econômica a que me referi, somente 1,5% dos segurados percebiam mais do que esse valor. Em junho de 1954 esse teto passou a Cr\$ 2.400 mas essa alteração não teve maior repercussão, pois uma parte substancial de segurados ganhava salário maior. Em junho de 1956 o salário mediano na indústria caía, por exemplo, já era da ordem de Cr\$ 3.153 e a quase totalidade dos operários recebia mais de Cr\$ 2.400. De tal maneira que, segundo assinala a publicação, praticamente todos contribuíam para o IAPI com a mesma importância, o que fugia aos princípios da justiça tributária. Essa situação só foi parcialmente atenuada quando em 1957 daquele ano o Governo resolveu alterar aquele critério, fixando o teto de contribuição em função do salário-mínimo, e não em determinado valor absoluto.

Como consequência, entre 1950 e 1955, enquanto o número de contribuintes aumentou de cerca de 25%, passando de 2 milhões e 300 mil para 2 milhões e 900 mil, o número de aposentados aumentou em mais de 100%.

passando de 135 mil para 271 mil. Ao lado dessa situação, concorreram, ainda, paralelamente, para o agravamento da situação financeira das autarquias previdenciárias as aplicações feitas sem atendimento da boa técnica de investimentos, muitas vezes fora do âmbito de interesse da própria previdência. De tal sorte que em 1950 dos Institutos existentes, com exclusão do IPASE e CAPFESP, todos apresentaram expressivos saldos operacionais, situação que em 1955 se inverteu, passando o IAPC e o IAPETC a apresentar déficits, enquanto o IAPI e o IAPB diminuíam seus superávits. Nesse período, apenas o IAPM tinha conseguido aumento de seus saldos. Isto, no entanto, Senhor Presidente, no que se refere ao saldo operacional, porque na realidade o resultado técnico era bem diferente.

De 1955 a 1960 a situação deficitária passou a ser apenas um pouco mais grave, variando em alguns institutos, sem que o resultado global tivesse grande influência. Entre 1950 e 1958 cristalizou-se na opinião dos técnicos e das autoridades do Ministério do Trabalho a convicção de que era necessário dar maior produtividade e adotar medidas que racionalizassem a administração previdenciária. Para isso, porém, é indispensável unificar as contribuições e unificar os planos de benefícios, pois isto evitaria a multiplicidade de serviços paralelos em função concorrentes entre as diversas autarquias. Essa solução tornou-se possível com o advento da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, a que imprópria-se chamou de Lei Orgânica da Previdência Social. Digo imprópria, porque apenas tangenciou esse grave problema da unificação administrativa. Unificaram-se as contribuições e os benefícios, medidas básicas para a unificação administrativa, que não foi feita. Por outro lado manteve-se a carga das instituições existentes tanto as medidas de seguro social e de previdência, quanto as de caráter assistencial. As únicas transformações dignas de nota dizem respeito ao sistema administrativo, que passou a ser paritário, e à instituição de alguns novos benefícios sem maior interesse. A CAPFESP, por sua vez, foi transformada em Instituto, passando a ser o atual IAPFESP.

E' inevitável, portanto, Senhor Presidente, que nada houve de orgânico nessa reforma. A Lei transformou-se, apenas, num ordenamento mal sistematizado de medidas que disciplinam a previdência. Digo mal sistematizado, porque em menos de quatro anos foram reformulados, alterados, complementados ou revogados, nada menos de 75 dispositivos, através de 37 leis e decretos. De tal maneira tangenciou o problema previdenciário, que deixou de atender a aspectos reconhecidamente relevantes do problema. Assim, por exemplo, embora seja expressa a determinação constitucional, não criou a Lei Orgânica do seguro-desemprego. Essa omissão talvez seja fruto de novas condições de desenvolvimento, que nunca enfrentaram situações longas e pronunciadas de desemprego, cíclico o não. Este benefício, entretanto, por ser constitucional, não pode deixar de ser convenientemente aplicado. Ocorre ainda que a relevância social exige cuidadosa atenção do legislador. E' na situação de desenvolvimento que o cidadão exige maiores cuidados, maior proteção, pois aí são maiores os riscos de transformação em transgressor da lei, tornando-se um marginal, quando previsto pela necessidade. Sem amparo mínimo que o grande número de países garante, torna-se ainda mais difícil vencer o estágio passageiro de desemprego. A assistência médica e a assistência alimentar, sabidamente precárias, continuaram precárias. Tentou a lei uma solução para o primeiro caso atra-

das unidades de Serviços Médicos, que nunca chegaram a ser aplicados, mas as taxas variáveis de 0,5% e 1%, anteriormente existentes a título de adicional de assistência médica, tivessem sido incorporadas às contribuições. A recuperação e a reabilitação dos acidentados nunca passou pelos regulamentos. E a assistência hospitalar, que deixou o âmbito da Previdência para integrar-se no Plano Nacional de Habitação, não teve o dispositivo que lhe diz respeito, regulamentado até esta data. Verificou-se assim, Senhor Presidente, não uma paralisação no setor assistencial, mas uma regressão que é evidente, que é inegável.

Com essa conformação, a Previdência Social brasileira transformou-se numa das mais caras, e ao mesmo tempo numa das que concede menor soma de benefícios. Assim é que os empregadores contribuem para a manutenção da Previdência, com 28,5%, assim discriminados:

Contribuição	8%
Salário-família	6%
SESI e SENAI	3,2%
Fundo Inden. Trab.	3,0%
Acidentes do Trabalho	4,5%
Salário-Educação	2,0%
Salário-Habitação	1,0%
LBA e SSR	0,8%

Se a esse total adicionarmos os 8% de contribuição dos empregados, e esmagarmos em idêntico porcentual a participação do Governo, teremos a soma de 44,5%. O quadro atual da Previdência manteve-se portanto praticamente inalterado durante esses cinco anos. O desequilíbrio operacional que podem ser alterados ao talante dos administradores, com a simples providência de atrasar o pagamento dos benefícios ou de adiá-los indefinidamente, nada significam, porque o que dá noção do equilíbrio financeiro das instituições de previdência é, na realidade, o seu balanço técnico, no qual as reservas devem ser suficientes para atender aos compromissos futuros com que terá que arcar.

E' indispensável frisar que um processo razoável já foi conseguido, com a eliminação das principais distorções existentes no regime anterior, eliminadas, na realidade, com a atual Lei Orgânica. Mas ainda subsiste uma incompreensível mistura de atividades e seguro social e de assistência exclusivamente previdenciária, com medidas de emprego social.

Em razão de todas essas deficiências, decidiu-se o Governo, dentro do seu programa de reformas, reformar inteiramente a Previdência Social. Essa reforma compreende um projeto de Lei Orgânica Constitucional, um projeto de criação e estruturação do Ministério da Previdência Social e um projeto de Lei Orgânica da Previdência Social. A primeira dessas medidas já foi aprovada pelo Congresso, e se refere ao dispositivo incluído no art. 157 da Constituição, proibindo a criação, majoração ou extensão de benefício na Previdência em cobertura total para o seu custeio. Inevitavelmente uma medida saneadora e básica, cuja ausência foi responsável pelo agravamento do déficit nacional da Previdência, pois tornou-se para do Congresso conceder a extensão novos benefícios, sem o correspondente custeio.

A criação do Ministério da Previdência Social, por sua vez, é medida importante recomendada. Foi criada por ocasião da existência do Ministério do Trabalho para a Reforma Administrativa, deixando de ser incluída na proposta final formulada pelo Titular da Pasta, em decorrência de motivos meramente políticos. Contudo, Senhor Presidente, a medida indispensável, a medida básica, a medida primordial para que possa

se dar maior produtividade administrativa à Previdência Social. Mas sobretudo para que se possa dar melhor atendimento, mais pronto atendimento ao segurado. Porque atualmente numa determinada cidade, onde existia Agência do IAPB, por exemplo, os segurados das demais instituições não terão qualquer assistência, devendo deslocar-se, onerosamente, para outra determinada localidade onde o seu Instituto possuía Agência. Mas nessa segunda cidade, o mesmo ocorrerá com um bancário, se o seu Instituto não tiver agência. E a incongruência mais absoluta, que só a unificação administrativa, poderá solucionar. Vejamos, no entanto, na estruturação do projetado Ministério, falhas que deveremos corrigir, com o objetivo de unificar verdadeiramente os serviços, segundo sua finalidade. Porque embora se encontre na estrutura Ministerial todos os Institutos, são mantidas autônomas, como entidades vinculadas, apenas, o IPASE, a LBA, o SESI e o SENAI. Essa estruturação, a meu ver deixa de ser orgânica, como a lei atual, para se transformar num paliativo. Não há porque manter excluída uma ou mais instituições, já que isto seria incidir no erro anterior que impediu a unificação das instituições, porque o regime de contribuições e de benefícios era diferente. O mesmo se pode dizer quanto à autonomia do SESI e do SESC, porque na própria estrutura do Ministério há uma Secretaria de Serviços Sociais. O que se deve fazer, como princípio, é a especialização dos setores, separando-se o que for em nentamente previdenciário do que for exclusivamente assistencial. E isto o projeto de estruturação do Ministério da Previdência tenta, timidamente, mas não consegue. Acho, por isso, que o congresso deve dedicar especial atenção a esse aspecto. Mesmo por que a sistemática administrativa do novo Ministério deve integrar-se na futura reforma administrativa, sob pena de ser uma reforma que nada reformará, uma reforma precária, que em pouco mais necessitará de nova roupagem.

No que se refere à reforma da atual lei orgânica, considero o ponto alto dessa reforma. Com algumas poucas modificações, creio que poderá atender, plenamente, aos objetivos com que Lord William Beveridge classificou uma previdência eficiente. Segundo o Projeto serão segurados do sistema geral da Previdência social todas as pessoas residentes no território nacional, exceto as que já tiverem seus sistemas especiais, ou seja, os funcionários públicos, civis e militares, federais, estaduais, municipais e econômicos. E justamente aí reside uma de muitas restrições ao projeto. A previdência não deve ser um princípio senão geral. O plano de benefícios, como ocorre em todos os países do mundo, deve e precisa atender às peculiaridades de cada profissão, de cada grupo profissional. Mas os seus princípios devem ser benéficos. Não devem nem podem constituir-se em benefícios estagnados. A atual Lei Orgânica, assim como a futura, já permite que o tempo de contribuição feito a um Instituto, seja computado para todos os efeitos, quando da mudança de vinculação profissional. Com a unificação pretendida, com muito maiores razões se justifica a medida. Mas quando, ou antes, continuaram privando desses benefícios os servidores da União e os Economistas, o que é uma exceção ao princípio da generalidade da previdência, que é básica numa reforma dessa ordem. Se a dificuldade é o Plano de benefícios, isto não impede a unificação, sendo bastante que a lei continue a prever planos especiais, como ocorre com os aeronautas, com os ex-combatentes, os ferroviários e os jo-

nalistas profissionais, cujos benefícios estão resguardados tanto na lei atual quanto na futura. Nessa hipótese, a dificuldade reside na contribuição, cujo nível defere sendo de 8% para os previdenciários em geral, e de 5% para os que possuem sistema próprio. Também aí não vejo razões para se estabelecer distinções, principalmente porque são os contribuintes de menor poder aquisitivo — os industriários, os comerciantes e os empregados em transportes e cargas — que arcam com o ônus maior. Ou se reduz a despesa ou se eleva a dos demais. Qualquer das duas fórmulas são correntes, aceitáveis consagradas em diversos países. Na América, mesmo, quase todos os países, especialmente aqueles que passam por processos de transformações sociais, e aqueles onde a previdência é mais eficiente, o ônus maior, o nível maior recai sobre o empregador que inclui seu preço no custo de utilidades, dividindo-o como uma contribuição social dos consumidores em favor da previdência.

Esta a meu ver a parte que requer maior atenção e o maior reparo. Quanto aos planos, a nova lei prevê três modalidades: Plano Geral, Plano Básico e Plano Mínimo. O primeiro, o plano geral, abrange os atuais segurados e respectivos dependentes, dos seis Institutos. E deve abranger o de todos os Institutos. No que diz respeito aos dependentes está adotada uma solução lógica e humana para os casos sociais da companhia, mais ampla do que a lei atual, pois permite a inclusão de uma "pessoa designada" que poderá inclusive concorrer com os filhos do segurado, mediante declaração do segurado, o enteado, o menor sob guarda e o tutelado sem meios de sustento.

No que diz respeito aos benefícios do plano geral, agora a mudança de denominação de algumas prestações, são duas as inovações básicas. A primeira diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço, que fica condicionada ao limite de 55 anos, o que constitui um retrocesso inadmissível. A segunda refere-se à criação do salário-maternidade, que corresponde ao pagamento de salários à empregada durante, nas seis semanas antes e depois do parto.

O plano básico por sua vez abrange, como segurados, todos os que auferem rendimentos, em dinheiro ou em bens, pelo exercício de atividade agropecuária e os empregados domésticos. Os dependentes são os mesmos do Plano Geral, sendo feita exceção quanto à idade dos dependentes menores, que será de 14 anos, extensiva a 18 anos, quando o menor for estudante.

O plano mínimo, por fim, abrange o restante limitado de pessoas não incluídas em qualquer dos dois anteriores. Informa-se que é um plano não-contributivo e assegura apenas o auxílio-velhice e o abono à família numerosas, atualmente a cargo do Ministério do Trabalho.

Segundo a informação da Revista Síntese em seu número 25, o custeio obedece a critérios diferentes, segundo o plano de benefícios em que esteja o contribuinte. Assim, no plano geral a contribuição será de 8%. No entanto, nenhum auxílio-invalidez e nenhuma aposentadoria poderão ser inferiores a 90% do salário-mínimo, quando atualmente é de 70%, e nenhuma pensão por morte poderá ser inferior a 70% desse valor. O teto máximo da contribuição passa a ser de oito vezes o salário-mínimo, e o reajustamento dos benefícios para atender ao aumento do custo-de-vida passará a ser feito anualmente, em vez de bi-anualmente como agora. Além desse aumento de contribuição de 1% as empresas continuarão a arcar com os atuais 6% para o abono-familiar, e mais

1% para o salário-maternidade, ambos com base no salário-mínimo. A contribuição para a cobertura do acidente de trabalho será feita com uma percentagem básica de 1%, a qual se deve adicionar uma taxa suplementar para os riscos agravados de até mais 9%.

No plano básico — que abrange os trabalhadores rurais — o custeio será feito com a dupla contribuição de 4%, cabendo às empresas uma contribuição adicional de 1%, a título de quota de previdência, que deve substituir a atual taxa de previdência social rural, imposta pela lei que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, que incidia sobre toda mercadoria de origem animal ou vegetal, comercializada. Além desse gravame, ficará a cargo da empresa, como nas demais sujeitas ao Plano Geral, a contribuição do seguro de acidente do trabalho.

Só não me foi possível apurar, Senhor Presidente, se as atuais contribuições do SESI, SESC e LBA continuarão a vigorar. Se forem mantidas, não tenho dúvidas que os encargos sociais e previdenciários brasileiros, passarão a ser o mais caros de todo o mundo, pois passarão de 44,5% para cerca de 47,5%, pelo menos.

Ao finalizar, Senhor Presidente, quero pedir a atenção de Vossas Excelências para o ponto básico, a questão crucial desse problema, quando ele chegar ao Congresso. Sabem Vossas Excelências que esses novos benefícios têm base atuarial. O anteprojeto submetido ao Poder Executivo, está inclusive acompanhado desses cálculos. Portanto, nenhum novo encargo, assim como nenhuma alteração poderá ser feita na proposta, sem a alteração desses cálculos, que além de caros, são especializados, e o Poder Legislativo quiser alterar esses benefícios, como é indispensável, será necessário recalcular as taxas de contribuição, o que seria impossível, no prazo de trinta dias que o Ato Institucional nos dá. Será portanto imprescindível, que o Ministério do Trabalho entregue ao Congresso, na oportunidade da discussão da Proposta do Executivo, os elementos que nos permitam avaliar as repercussões e as novas taxas decorrentes das alterações. Ou seja, devemos ter à nossa disposição, na fase de tramitação da proposição no Congresso, a oportunidade de efetuar, pronta e rapidamente os cálculos que essas alterações vão requerer, sob pena de não podermos alterar nada.

Sem essa providência, Senhores Senhores, o Congresso Nacional não terá condições de aprimorar e aperfeiçoar, de tornar a nova instituição previdenciária brasileira, o elemento de justiça social e de proteção e de amparo, por que aspiram as classes trabalhadoras e próprio interesse nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem. Muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE: (GUIDO MONDIN) — Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão destinando para a próxima a seguinte:

ORDEN DO DIA
Sessão de 5 de agosto de 1965
(Quinta-feira)

1
Votação, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1965 (nº 2.899-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades Técnicas Federais, tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, da Comis-

de Projetos do Executivo sobre o Projeto e a emenda.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1965 (nº 2.903-B-65, na Casa de origem), que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para atender a despesas com o Território do Amapá referentes a exatícios anteriores, tendo parecer favorável sob nº 915, de 1965, da Comissão de Finanças.

3

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 143, de 1965 (nº 2.908-A-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que aprovou o Orçamento Geral da União para o exercício de 1965, tendo parecer favorável, sob número 918, de 1965, da Comissão de Finanças.

4

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1965 (nº 868-B-65, na Casa de origem), que concede isenção de impostos, taxas e emolumentos para um automóvel doado a um Edson Arantes do Nascimento pela firma Auto-Henneke, de München, Alemanha, tendo parecer favorável, sob nº 939, de 1965, da Comissão de Finanças.

5

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1965 (nº 867-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não-remunerada, tendo pareceres favoráveis, sob números 948, 949 e 950, de 1965, das Comissões de Segurança Nacional e de Projetos do Executivo e de Finanças.

6

Votação, em turno próximo, do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1965 (nº 2.900-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que retifica vários dispositivos do Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), tendo parecer favorável, sob nº 918, de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1963, originário da Câmara dos Deputados (nº 168-A-63, na Casa de origem), que aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Artigo 50, item "a", da Convenção de Aviação Civil Internacional, aprovada pelo Brasil e diversos outros países, tendo pareceres sob números 146, 147, 148 e 149 de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça, favorável; 1º de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, pela audiência do Ministério da Aeronáutica; 2º favorável; de Relações Exteriores, favorável.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 83-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato denegatório de registro ao termo aditivo de contrato celebrado pelo Ministério da Aeronáutica com Jorge Aurélio Possa, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, desempenhar a função de Professor de Português, tendo pareceres favoráveis sob números 842 e 843, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (nº 85-A-63, na Casa de origem), que mantém autorização de registro, sob reserva, da concessão da melhoria de proventos de aposentadoria ao extranumerário, guarda, referência 20, Almir Figueira da Costa, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo pareceres favoráveis sob números 841 e 845, de 1965, das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças.

10

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1965, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que estabelece normas sobre o crédito de relação de emprego autorizativo do pedido de falência e modifica o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), Parecer favorável, sob o número 564, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda sob nº 1-CCJ.

11

Votação, em primeiro turno, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1963, que institui nos Bancos, a Carteira de Crédito Rural e dá outras providências, tendo Parecer nº 313, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

12

Votação, em primeiro turno, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre pagamentos efetuados com cheques de viagem e dá outras providências, tendo Parecer nº 321, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1963 (nº 213-B-63, na Casa de origem), que restabelece o trajeto primitivo da Rodovia BR-35-pr, do Plano Rodoviário Nacional, tendo Pareceres (sob ns. 83 e 85, de 1965) das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável; de Finanças, contrário, visto já estar atendido pela legislação vigente.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1965 (nº 2.501-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical pelos estabelecimentos rurais e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

15

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1965 (nº 2.877-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o novo Código Florestal (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 171, número II, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões de Projetos do Executivo, de Agricultura e de Finanças.

16

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1965 (nº 2.975-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito espe-

cial de Cr\$ 6.400.000.000 para atender a despesas com o Departamento Brasileiro da Força Interamericana — FAIBRAS — (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1965 (nº 2.939-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que aplica disposições das Leis ns. 2.370, de 9 de dezembro de 1954 e 3.765, de 4 de maio de 1960, aos Oficiais Engenheiros da Reserva de 2ª Classe da Aeronáutica convocados para o serviço ativo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

18

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1965 (nº 2.940-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revigora o art. 4º da Lei nº 220, de 1º de junho de 1963, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de até Cr\$ 100.000.000 para o fim que menciona (projeto incluído na Ordem do Dia nos termos do art. 171, número III, do Regimento Interno) dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

19

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1965 (nº 2.941-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000, para atender às despesas com a realização da VIII Bienal de São Paulo (projeto incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 171, nº III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

20

Discussão, em turno único, do Parecer nº 794, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício nº 249, de 12 de março de 1965, em que o Sr. Presidente da República do Estado da Guanabara, solicita licença para instauração de processo criminal contra o Sr. Senador Nelson Maculan (parecer no sentido de ser a matéria submetida ao Plenário em votação secreta, com ressalvas dos Srs. Senadores Josaphat Marinho, Edmundo Levi, Wilson Gonçalves e Aloysio de Carvalho).

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 hs.).

ATOS DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 79, DE 3 DE AGOSTO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições resolve, nos termos do artigo 203 da Resolução nº 6 de 1960, suspender por 3 (três) dias, por falta de exação no cumprimento do dever, Francisco Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza, PL-15.

Secretaria do Senado Federal, em 3 de agosto de 1965 — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE AGOSTO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve dispensar, a pedido, por motivo de enfermidade,

Wilson Pecanha, Inspetor de Segurança, PL-8, da função de controlador de ponto, louvando-o pelos bons serviços prestados.

Secretaria do Senado Federal, em 4 de agosto de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE AGOSTO DE 1965

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar o funcionário Deóclito Barreto Vinhas para exercer a função de controlador de ponto.

Secretaria do Senado Federal, em 4 de agosto de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

O Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 9 e 11 da Resolução nº 6, de 1960, deferiu os seguintes requerimentos:

DP-589-65 — De Lourival Zaganel dos Santos, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, em que solicita contagem de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Londrina, num total de 827 dias, para todos os efeitos legais, exceto para o de licença especial;

De Orlando de Castro, Auxiliar de Limpeza, em que solicita segunda via da Carteira Funcional;

DP-511-65 — De José Celestino Pessoa, Chefe do Serviço de Transporte, PL-6, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 4.6.1965;

DP-513-65 — De Antônio Augusto de Andrade, Auxiliar de Limpeza PL-11, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 7 de junho de 1965;

DP-514-65 — De João Alves da Silva, Motorista, PL-3, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 7 de junho de 1965;

DP-515-65 — De Agenor Gomes Cardoso, Motorista, PL-9, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 28.6.1965;

DP-528-65 — De Manoel Pinheiro de Moura, Ascensorista, FT-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 1º de julho de 1965;

De Virgílio José da Silva, Auxiliar de Portaria, PL-8, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 8.6.1965;

DP-540-65 — De Antônio Fraga Vieira, Servente de Administração — FT-8, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 1º.7.1965;

DP-543-65 — De Armando Oscar Hackbart, Ajudante de Portaria, FT-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 14.6.1965;

DP-553-65 — De Roberto Diacópulos, Ajudante de Almoxarife, PL-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1963, a partir de 21 de junho de 1965;

DP-560-65 — De José de Freitas, Ajudante de Porteira — FT-7, em que solicita férias relativas ao exercício de 1964, a partir de 14.6.1965;

Concedeu, nos termos do artigo 310 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 120, em 35 da Resolução nº 6, de 1960, salário-família aos seguintes funcionários:

Pedro Aurélio Guabarna, a Cardoso, Motorista, PL-10, em relação a sua esposa Maria de Fátima e a sua filha Nádia Regina Ramos Cardoso, a partir de dezembro de 1964 e abril de 1965, respectivamente; (DP — 554-65).

Edmilson Joaquim de Oliveira, Auxiliar de Limpeza, em relação a sua esposa Teófilina Antônio e a seus filhos Francisco Edmilson, Maria Teófilina, José Edmilson e Maria Fátima de Oliveira a partir de maio de 1965. (DP — 593-65);

Getúlio da Gama Volnei, Eletricista, PL-7, em relação a seus filhos Washington e Carmen Lúcia da Gama Volnei, a partir de dezembro de 1964. (DP — 601-65).

Deferiu, nos termos do artigo 310 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, item 35 da Resolução nº 6, de 1960, os seguintes requerimentos:

DP-677-65 — De Beatriz Correia de Mello, Taquígrafa-revisora, PL-2, em que solicita seja cancelado o pagamento de salário-família, em relação a sua filha Myriam de Fátima Correia de Mello;

DP-635-65 — De Joaquim Firmino de Melo, Ascensorista, FT-7, em que solicita seja cancelado o pagamento de salário-família em relação a sua esposa Maria José Jesus de Melo, em virtude de falecimento.

Deferiu, nos termos do artigo 270, item 1 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, licença concedida pela Junta Médica, em prorrogação, ao funcionário Milten Pereira Santana, Linotipista, FT-2, no período de 22 de fevereiro a 3 de março de 1965.

Concedem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 160, itens 11 e 37 da Resolução nº 6, de 1960, e de acordo com os atestados médicos, abono de faltas aos seguintes funcionários:

No mês de maio de 1965:

Waldinar Araújo de Oliveira, Auxiliar de Limpeza, no dia 10;
Iracu Francisco Luiz da Rocha, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 13;
Genoveva Ayres Ferreira Dias, Auxiliar Legislativo, PL-7, no dia 19, considerando como de licença para tratamento de saúde;

No mês de junho de 1965:

Francisco Gonçalves de Araújo, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 4;
Jorge Martins, Estofador, FT-7, nos dias 14, 15 e 16; levando à conta de licença para tratamento de saúde os dias 17 e 18;

José Gervásio Torres Parente, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 18;

João Ayrton Dreyer, Auxiliar de Limpeza, nos dias 19, 20 e 21; levando à conta de licença para tratamento de saúde o dia 22;

Raimunda Pompeu de Saboya Magalhães, Oficial Legislativo, PL-6, nos dias 21, 22 e 23;

Manoel José dos Santos, Auxiliar de Portaria, PL-8, no dia 22;

Francisco Pereira da Silva, Auxiliar de Limpeza, nos dias 22 e 23; levando à conta de licença para tratamento de saúde;

Alfredo Rodrigues Teixeira Neto, Emendador, FT-2, nos dias 22 e 23; levando à conta de licença para tratamento de saúde o dia 24;

Ivan Pereira Marçal, Linotipista, FT-2, nos dias 22, 23 e 24;

Celina Ferreira Franco, Taquígrafa-revisora, PL-2, no dia 23 e 25;

Ivo Teixeira Gico, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5 no dia 23;

Luiz Waldevino Lima, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 23;

Etelmina Pedrosa, Estofista, PL-8, nos dias 23, 24 e 25;

Aroldo Moreira, Oficial Legislativo, PL-3, nos dias 23, 24 e 25;

Otto Mares, Ajudante de Portaria, FT-7, no dia 24;

Maria Ignês Brown, Oficial Legislativo, PL-6 no dia 24;

Lourival Francisco Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 24;

José Moisés Maia, Auxiliar de Portaria, PL-10 no dia 24;

Manoel Isidoro Pereira, Auxiliar de Portaria, PL-9, no dia 24;

José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, no dia 24;

Mário Jager, Auxiliar de Limpeza, no dia 24, saída antecipada;

Ronaldo Ferreira Dias, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 24;

Miguel Guercio Filho, Auxiliar de Limpeza, no dia 25, saída antecipada;

Maria Riza Baptista Dutra, Oficial Bibliotecário, PL-3, no dia 25;

Beatriz Bro. Costa, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 25;

Prudêncio Serra Rodrigues, Motorista, PL-9, nos dias 25, 26 e 27; levando à conta de licença para tratamento de saúde o dia 28;

Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, no dia 28;

Arary Francisco, Servente de Administração, FT-8, no dia 26;

Luiz Waldevino Lima, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 28;

Maria Oslas de Miranda, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 28;

Mirthes Nogueira, Taquígrafa de Debates, PL-4, no dia 28;

Walkir Silveira de Almeida, Taquígrafa de Debates, PL-3, no dia 28;

Martha dos Santos Crespo de Castro, Taquígrafa de Debates, PL-3, no dia 28;

Carlos Torres Pereira, Taquígrafa de Debates, PL-3, no dia 28;

Daniel Reis de Souza, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 28;

José Euvaldo Peixoto, Taquígrafa de Debates, PL-3, no dia 28;

Gustavo de Souza Ribeiro, Servente de Administração, FT-8, no dia 28;

Laurita Fanaia de Barros, Auxiliar Legislativo PL-7, no dia 28;

Rafaelito Rocha Moura, Auxiliar de Limpeza, no dia 28, saída antecipada;

Roberto Salerno, Auxiliar Legislativo, PL-10, no dia 28;

Gerardo Lima Aguiar, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 28;

Dalmar Geraldo Lacerda Guimarães, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 28;

Francisco de Assis Ribeiro, Oficial Legislativo, PL-5, no dia 28;

Raimundo Manoel Bezerra, Auxiliar de Limpeza, no dia 28;

Eduardo Leão Marques, Auxiliar Legislativo, PL-8, no dia 28;

Isaac Barroso de Pinho, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 28;

Jenny Leite de Oliveira, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5, no dia 30;

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto, Auxiliar Legislativo, PL-7, no dia 30;

João Batista da Costa, Auxiliar de Portaria, PL-10, no dia 30.

Indeferiu os requerimentos, dos seguintes funcionários, em que solicitam abono de ponto:

Mary de Faria Albuquerque, Oficial Legislativo, PL-6, no dia 13-7-66, saída; (DP-748-63).

Mário Jager, Auxiliar de Limpeza, no dia 10 junho de 1965, saída; (DP-594-65).

Indeferiu requerimento de Victor de Rezende Castro Caiado, Auxiliar Legislativo, PL-8, em que solicita abono de descontos, em virtude de irregularidades no Cartão de Ponto.

Diretoria do Pessoal, em 19 de julho de 1965. — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

— de Paulo Irineu Portes, Auxiliar Legislativo, PL-9, em que solicita segunda via da Carteira Funcional;

— de Newton Cleanto de Campos, Ajudante de Portaria, PL-7, em que

solicita segunda via de Carteira Funcional;

Indeferiu — requerimento de Sebastião Miguel da Silva, Auxiliar de Portaria, PL-9, em que solicita reconsideração de despacho exarado no Requerimento nº 503-65. (DP-680-65);

Indeferiu — abono de falta do dia 23-4-1965, dos funcionários Osvaldo Cesarino da Rosa, Motorista, PL-10 e de Fernando Alfredo Carneiro Pereira, Mecânico, PL-7.

Diretoria do Pessoal, em 15-7-65 — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

Visto — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25ª REUNIAO, ORDINARIA, REALIZADA NO DIA 4 DE AGOSTO DE 1965

As 15 horas do dia 4 de agosto de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Afonso Arinos, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Aloysio de Carvalho, Heribaldo Vieira, Menezes Pimentel e Edmundo Levi, reunem-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por mo vo justificado, os Senhores Senadores Jefferson de Aguiar, Antônio Balbino, Ruy Carneiro, Bezerra Neto, Arthur Virgílio e Josaphat Marinho.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Com a palavra, o Senhor Senador Heribaldo Vieira passa a ler o seu parecer, pela inconstitucionalidade, oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 41-65 — Autoriza o Poder Executivo a doar um terreno ao Humaitá Atlético Clube Niterói, Estado do Rio de Janeiro. Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, votando com restrições os senhores Senadores Wilson Gonçalves e Edmundo Levi.

Em seguida, o Senhor Senador Aloysio de Carvalho lê o seu parecer sobre a Emenda Substitutiva oferecida pela Comissão de Serviço Público ao Projeto de Lei do Senado nº 22-65 — Modifica a Lei 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), concluindo pela constitucionalidade, apresentando, porém, uma sub-emenda. Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

12ª REUNIAO, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 1965

As 17 horas do dia quatorze de julho de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador João Agripino, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Ermirio, José Guionard, Mem de Sá, Wilson Gonçalves e Jefferson de Aguiar reúnem-se a Comissão dos Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Bezerra Neto, Antônio Carlos e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Ermirio, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1965, que dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais".

Prosseguindo, o Senhor Senador Mem de Sá relata favoravelmente o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 1965, que "concede pensão especial de Cr\$ 33.000 (trinta e três mil cruzeiros) mensais à viúva e filhas de Manoel Gomes da Silva".

Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Guionard, que emite os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1965, que "retifica vários dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar)";

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1965, que "promove os militares veteranos da II Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada".

Em discussão e votação, são os pareceres aprovados sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, da qual, eu José Soares de Oliveira Filho, Secretário, lavro a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondin (PSD)
 3º Suplente — Vasconcellos Torres (PTB)
 4º Suplente — Raul Giuberti (PSP-ES)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

1. José Gomard — Acre	12. Antonio Balbino — Bahia
2. Lobão da Silveira — Pará	13. Jefferson de Aguiar — A. Santo
3. Eugênio Barros — Maranhão	14. Gilberto Marinho — Guanabara
4. Sebastião Archer — Maranhão	15. Moura Andrade — São Paulo
5. Victorino Freire — Maranhão	16. Atílio Fontana — Santa Catarina
6. Sigefredo Pacheco — Piauí	17. Guido Mondin — R. G. Sul
7. Menezes Pimentel — Ceará	18. Benedito Valladares — M. Gerais
8. Wilson Gurgel — R. G. Norte	19. Filinto Müller — Mato Grosso
9. Walfrido Gurgel — R. G. Norte	20. José Feliciano — Goiás
10. Ruy Carneiro — Paraíba	21. Juscelino Kubitschek — Goiás
11. José Leite — Sergipe	22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre	10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
2. Oscar Passos — Acre	11. José Ermirio — Pernambuco
3. Vivaldo Lima — Amazonas	12. Silvestre Péricles — Alagoas
4. Edmundo Levi — Amazonas	13. Vasconcelos Torres — R. aneiro
5. Arthur Virgílio — Amazonas	14. Nelson Maculan — Paraná
6. Antônio Jucá — Ceará	15. Mello Braga — Paraná
7. Dix-Huit Rosado — R. G. Norte	16. Nogueira da Gama — M. Gerais
8. Argemiro de Figueiredo — Paraíba	17. Bezerra Neto — Mato Grosso
9. Barros Carvalho — Pernambuco	

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Pará	9. Afonso Arinos — Guanabara
2. Joaquim Parente — Piauí	10. Padua Calazans — São Paulo
3. José Cândido — Piauí	11. Adolpho Franco — Paraná
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte	12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
5. João Agripino — Paraíba	13. Altonio Carlos — S. Catarina
6. Ruy Palmeira — Alagoas	14. Daniel Krieger — R. G. Sul
7. Heribaldo Vieira — Sergipe	15. Milton Campos — Minas Gerais
8. Eurico Rezende — E. Santo	16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
 2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Pará
 2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Raul Giuberti — Espírito Santo
 2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Mello — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josaphat Marinho — Bahia
 2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
Sem legenda	65
	66

BLOCOS PARTIDÁRIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	2	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PH	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	2	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo:
 Daniel Krieger (UDN)

Vice-Líder:
 Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder:
 Lino de Mattos (PTN)
 Vice-Líderes:
 Aurélio Viana (PSB)
 Júlio Leite (PR)

Josaphat Marinho (sem legenda)
 Aarão Steinbruch (MTR)
 Miguel Couto (PSP)
 Arnon de Mello (PDC)
 Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Líder: Filinto Müller

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves
 Sigefredo Pacheco
 Walfrido Gurgel
 Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder: Barros Carvalho

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Antônio Jucá

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Líder: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende
 Adolpho Franco
 Padre Calazans
 Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder: Mem de Sá
 Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Miguel Couto
 Vice-Líder: Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder: Lino de Mattos
 Vice-Líder: Cattete Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello
 PARTIDO REPUBLICANO (PR)
 Representante: Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Viana

AGRICULTURA

PSD

SUPLENTE

1. José Feliciano
 2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado
 2. Antônio Jucá

UDN

1. Daniel Krieger
 2. João Agripino

BPI

1. Aurélio Viana

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PSD

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares

PTB

1. Argemiro Figueiredo
 2. Mello Braga
 3. Oscar Passos

UDN

1. Daniel Krieger
 2. Eurico Rezende
 3. João Agripino

BPI

1. Josaphat Marinho

TITULARES

1. Jefferson de Aguiar
 2. Antônio Balbino
 3. Wilson Gonçalves
 4. Ruy Carneiro

1. Edmundo Levi
 2. Bezerra Neto
 3. Arthur Virgílio

1. Afonso Arinos
 2. Heribaldo Vieira
 3. Aloysio de Carvalho

1. Aarão Steinbruch

DISTRITO FEDERAL

PSD

TITULARES

1. Pedro Ludovico
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

1. Arthur Virgílio
2. Mello Braga

1. Bezerra Neto
2. Antônio Jucá

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Zacarias de Assunção
2. Lope. da Costa

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Lino de Mattos

ECONOMIA

PSD

TITULARES

1. Atílio Fontana
2. José Feliciano
3. José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

1. José Ermírio
2. Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

1. Adolpho Franco
2. Lopes da Costa
3. Irineu Bornhausen

1. Zacarias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sá

BPI

1. Miguel Couto

1. Aurélio Vianna

EDUCAÇÃO E CULTURA

PSD

TITULARES

1. Menezes Pimental
2. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PTB

1. Antônio Jucá
2. Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Mello Braga

UDN

1. Padre Calazans
2. Mem de Sá

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

1. Arnon de Mello

1. Josaphat Marinho

FINANÇAS

PSD

TITULARES

1. Victorino Freire
2. Lobão da Silveira
3. Sigefredo Pacheco
4. Wilson Gonçalves
5. Walfredo Gurgel

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
2. José Guilomard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimental
5. Pedro Ludovico

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Bezerra Neto
3. Pessoa de Queiroz
4. Antônio Jucá

1. José Ermírio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

1. Faria Tavares
2. Irineu Bornhausen
3. Eurico Rezende

1. João Agripino
2. Adolpho Franco
3. Daniel Krieger

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

BPI

2. Lino de Mattos
1. Josaphat Marinho

2. Miguel Couto

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PSD

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Atílio Fontana

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

1. Nelson Maculan
2. Bartos Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

1. Adolpho Franco
2. Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

1. Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

LEGISLAÇÃO SOCIAL

PSD

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Walfredo Gurgel
3. Atílio Fontana
4. Eugênio Barros

1. José Guilomard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

1. Vivaldo Lima
2. Edmundo Levi

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

1. Eurico Rezende
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zacarias de Assunção

BPI

1. Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

MINAS E ENERGIA

PSD

SUPLENTE

1. Benedicto Valladares
2. Jefferson de Aguiar

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

1. José Ermírio
2. Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Faria Tavares

1. José Cândido
2. Afonso Arinos

BPI

1. Josaphat Marinho

1. Arnon de Mello

POLÍGONO DAS SECAS

PSD

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Sebastião Archer

1. Sigefredo Pacheco
2. José Leite

PTB

1. Argemiro Figueiredo
2. Dix-Huit Rosado

1. José Ermírio
2. Antônio Jucá

UDN

1. João Agripino
2. Heribaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Antônio Carlos

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Dilton Costa

PROJETOS DO EXECUTIVO

PSD

SUPLENTE

1. Wilson Gonçalves
2. José Guilomard
3. Jefferson de Aguiar

1. Walfredo Gurgel
2. José Feliciano
3. Ruy Carneiro

PTB

1. José Ermírio
2. Bezerra Neto

1. Mello Braga
2. Edmundo Levi

UDN

1. João Agripino
2. Antônio Carlos

1. Daniel Krieger
2. Adolfo Franco

BPI

1. Lino de Mattos

1. Aurélio Vianna

PL

1. Mem de Sá

1. Aloysio de Carvalho

REDAÇÃO

PSD

TITULARES

1. Walfredo Gurgel
2. Sebastião Archer

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
2. José Feliciano

PTB

1. Dix-Huit Rosado

1. Edmundo Levi

UDN

1. Antonio Carlos

1. Eurico Rezende

BPI

1. Josephat Marinho

1. Dilton Costa

RELAÇÕES EXTERIORES

PSD

TITULARES

1. Benedicto Valladares
2. Filinto Müller
3. Menezes Pimentel
4. José Guilomard

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite

PTB

1. Pessoa de Queiroz
2. Vivaldo Lima
3. Oscar Passos

1. Nelson Maculha
2. Antônio Juca
3. Mello Braga

UDN

1. Antônio Carlos
2. José Cândido
3. Rui Palmeira

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá

BPI

1. Aurão Steinbruch

1. Arnon de Mello

SAUDE

PSD

TITULARES

1. Sigefredo Pacheco
2. Pedro Ludovico

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros

PTB

1. Dix-Huit Rosado

1. Antônio Juca

UDN

1. José Cândido

1. Lopes da Costa

BPI

1. Miguel Couto

1. Lino de Mattos

SEGURANÇA NACIONAL

PSD

TITULARES

1. José Guilomard
2. Victorino Freire

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana

PTB

1. Oscar Passos
2. Silvestre Pércles

1. Dix-Huit Rosado
2. José Ermirio

UDN

1. Zacarias de Assunção
2. Irineu Bornhausen

1. Adolpho Franco
2. Eurico Rezende

BPI

1. Aurão Steinbruch

1. Josephat Marinho

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

PSD

TITULARES

1. Sigefredo Pacheco
2. Victorino Freire

SUPLENTE

1. José Feliciano
2. Filinto Müller

PTB

1. Mello Braga
2. Silvestre Pércles

1. Antônio Juca
2. Dix-Huit Rosado

UDN

1. Padre Calazans
2. Aloysio de Carvalho

1. Antônio Carlos
2. Mem de Sá

BPI

1. Aurélio Vianna

1. Miguel Couto

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PSD

TITULARES

1. Eugênio Barros
2. José Leite

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guilomard

PTB

1. Mello Braga

1. Bezerra Neto

UDN

1. Lopes da Costa

1. Josephat Marinho

BPI

1. Arnon de Mello

1. Irineu Bornhausen

COMISSÕES ESPECIAIS

A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62 do Sr. Senador Milton Campos aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 1.193-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Concluída em 4 de janeiro de 1963 com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

- Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heriberto Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA

Criada em virtude do Requerimento nº 381-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 14 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 14 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.160-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

- Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.
Josephat Marinho — S/legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-6, J. B. Castêjon Branco.

C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63 do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 8 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161 de 1963 do Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

- Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio — Relator — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.
PL-3, Jullia Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercussões negativas na economia

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano, em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senador Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

- José Feliciano — PSD.
Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermirio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Vianna (Relator) — PSD.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63 do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

- José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermirio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Mello Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.
Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10 Alexandre Marques de Albuquerque Mello.
Reuniões: 6ª feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63, do Sr. Senador José Ermirio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 18 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63, do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1962.

Membros (5) — Partidos

- Atílio Fontana — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
José Ermirio — PTB.
Irineu Bornhausen — UDN.
Júlio Leite — PR.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

Completada em 23 de abril de 1966.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PS.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) - Relator - PSB.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 186-62, aprovado em 11 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - UDN.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - Relator - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Lino de Matos - PTN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLENISSEIO PREVISTO NA EMBLEMA CONSTITUCIONAL Nº 4 - ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 187-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PS.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto (23 de abril de 1963) - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 João Agripino (23 de abril de 1963) - UDN.
 Eurico Rezende (23 de abril de 1963) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) - PTB.

Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.
 Prorrogação:
 - até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 137-62 aprovado em 12 de dezembro de 1962;
 - até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147 e aprovado em 10 de dezembro de 1963.
 Completada em 23 de abril de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) - PSD.
 Leite Neto (23 4 63) - PSD.
 Menezes Pimentel - Presidente.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho - (23 4 63) - Vice-Presidente - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 26 4 63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Miguel Couto (23 4 63) - PSP.

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO).

Eleita em 13 9 62.
 Prorrogação:
 - até 15 12 63 pelo Requerimento 190-62 aprovado em 12 12 62;
 - até 15 12 64 pelo Requerimento 1.148-63 aprovado em 16 12 63.
 Completada em 23 4 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 FEDERAL NO SENADO)
 Lobão da Silveira - Relator - PSD.
 Wilson Gonçalves (23 4 63) - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Josaphat Marinho - (23 4 63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Eurico Rezende - (23 4 63) - Vice-Presidente - UDN.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 4 63) - Presidente - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Júlio Leite (23 4 63) - PR.

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62

(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).

Eleita em 3 12 62.
 Prorrogação:
 - até 15 12 63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12 12 62;
 - até 15 12 64 pelo Requerimento 1.149-63 aprovada em 10 12 63.

Membros - Partidos

Ruy Carneiro - PSD.
 Pedro Ludovico - PSD.
 Wilson Gonçalves (23-4-63) - PSD.
 Benedito Valladares - PSD.
 Milton Campos - UDN.
 Heribaldo Vieira - UDN.
 Eurico Rezende (23-4-63) - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 João Agripino (23-4-63) - UDN.
 Amaury Silva (23 4 63) - PTB.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Barros Carvalho - PTB.
 Mem de Sá - PL.
 Raul Giuberti - PSP.

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Designada em 23 4 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento 1.150-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - Relator - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.

AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.

Silvestre Péricles - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Designada em 23 4 63.
 Prorrogação:
 - até 15 12 64 pelo Requerimento 1.151-63 aprovado em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - Presidente - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Heribaldo Vieira - Vice-Presidente - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Artur Virgílio - PTN.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - Relator - UDN.
 João Agripino - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Aloysio de Carvalho - PL.

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Designada em 4 5 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento 1.152-63 aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros - Partidos

Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.

Amaury Silva - PTB.
 Leite Neto - PSD.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Catalão - Vice-Presidente - PTB.
 Vaga do Senador Eduardo Assis - Presidente - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Relator - Em Legenda.

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Designada em 20 5 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovada em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Pinto Ferreira - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Adalberto Sena - PTB.
 Eurico Rezende (23 4 63) - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 João Agripino - UDN.

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)

Designada em 31 5 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovada em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 Menezes Pimentel - PSD.
 Leite Neto - PSD.
 Amaury Silva - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Vaga do Senador Humberto Neder - PTB.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Aloysio de Carvalho - PL.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.

Z-1) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE)

Designada em 4 10 63.
 Prorrogação até 15 12 64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovada em 10 12 63.

Membros - Partidos
 Jefferson de Aguiar - PSD.
 Ruy Carneiro - PSD.
 Wilson Gonçalves - PSD.
 José Feliciano - PSD.
 Walfredo Gurgel - PSD.
 Argemiro de Figueiredo - PTB.
 Bezerra Neto - PTB.
 Silvestre Péricles - PTB.
 Edmundo Levi - PTB.
 Eurico Rezende - UDN.
 Milton Campos - UDN.
 Aloysio de Carvalho - UDN.
 Afonso Arinos - UDN.
 Josaphat Marinho - Sem Legenda.
 Raul Giuberti - PSP.
 José Leite - PR.